



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA BEATRIZ PINTO DE MELO

A PRÁTICA DO *SHARENTING* NO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL

RECIFE

2025

MARIA BEATRIZ PINTO DE MELO

A PRÁTICA DO *SHARENTING* NO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Fabíola Albuquerque Lôbo

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Melo, Maria Beatriz Pinto de.

A prática do Sharenting no exercício do poder parental / Maria Beatriz Pinto de Melo. - Recife, 2025.

69

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Sharenting. 2. Poder parental. 3. Direitos da personalidade. 4. Melhor interesse da criança. 5. Responsabilidade parental. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA BEATRIZ PINTO DE MELO

A PRÁTICA DO *SHARENTING* NO EXERCÍCIO DO PODER PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 08/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Ivo Emanuel Dias Barros (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

M^a. Camila Sampaio Galvão (Examinador Externo)
Mestre em Direito Privado PPGD/UFPE

Ao meu filho, José Arthur, que me ensina
tanto desde o seu primeiro dia.

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar sem agradecer a Deus, primeiramente, pela dádiva da vida, pela oportunidade de chegar até aqui e por colocar em meu caminho pessoas tão incríveis. Sou grata também pela saúde e determinação que me permitiram perseverar durante a realização deste trabalho, superando os desafios encontrados ao longo dessa jornada.

Ao meu filho, meu menino que ilumina meus dias e, com seus sorrisos e abraços, me trouxe motivação nos momentos mais difíceis. Sua presença me inspira diariamente a dar o meu melhor e a buscar sempre a minha melhor versão. Agradeço por ser meu maior incentivo, por me ensinar o verdadeiro significado do amor e por me lembrar, a cada instante, do valor das pequenas conquistas. Você é a razão de tantas vitórias e a força que me impulsiona a seguir em frente.

À minha mãe, pelo apoio incondicional ao longo de toda a minha vida. Sou imensamente grata por sua confiança em mim e por seu incentivo constante para que eu buscasse meus sonhos. Sem sua ajuda, não teria conseguido concluir este trabalho.

Ao meu avô, José Wanderley, minha imensa gratidão por tudo que fez por mim ao longo da minha vida. Sem a sua presença e apoio, não teria alcançado as conquistas que me trouxeram até este momento. Agradeço por ser um exemplo de ser humano e por me ensinar, desde cedo, que o conhecimento e a educação têm o poder de transformar o mundo.

À minha avó, Maria de Nazaré, mulher forte e atenciosa que sempre se dedicou ao cuidado daqueles ao seu redor, expresse minha sincera gratidão por ser um exemplo de resiliência e solidariedade. Agradeço por tudo o que fez por mim ao longo da minha trajetória, sempre com afeto e generosidade.

Ao meu irmão, Luiz Felipe, que me inspira e me enche de orgulho, sendo um exemplo de dedicação e comprometimento.

Ao meu noivo, Arthur, por ser minha fonte de apoio constante, em todas as fases deste trabalho. Agradeço pela paciência e compreensão ao longo de todo esse processo e por sempre me fazer acreditar que sou capaz.

À minha sogra, Daniela, agradeço profundamente pela ajuda diária e pelo apoio incondicional ao longo de todo este processo.

À minha cunhada, Angélica, sou muito grata por todo o carinho, apoio e por me acalmar nos momentos difíceis. Sou grata por tudo o que fez, sempre com tanto amor, dedicação e cuidado.

À minha madrinha, Luciene, pela dedicação, carinho e amor com os quais sempre cuidou de mim ao longo de toda a minha vida.

Ao meu padrasto, Gustavo, por sua constante ajuda e apoio a todos ao seu redor. Sua contribuição também foi fundamental para que eu conseguisse concluir este trabalho.

A todos os meus amigos e familiares que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento. Cada palavra de apoio, cada gesto de carinho e cada momento compartilhado foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Agradeço profundamente à minha orientadora, Fabíola Lôbo, pela disponibilidade e por me guiar com sabedoria durante este trabalho. Suas orientações e sugestões foram fundamentais para o seu desenvolvimento.

Por fim, meus sinceros agradecimentos a todo o corpo docente, servidores e funcionários da Faculdade de Direito do Recife, que permitem que ela seja o que é e representa tanto para todos nós. Este é o lugar que sempre sonhei e desejei ocupar. Encerro este ciclo com um coração imensamente grato e orgulhoso por ter tido a oportunidade de estudar nesta Casa, que me proporcionou não apenas conhecimento acadêmico, mas também valores e aprendizados que levarei para toda a vida.

RESUMO

Os pais sempre cultivaram o hábito de registrar e compartilhar o crescimento de seus filhos, exibindo com orgulho suas conquistas por meio de fotografias. Entretanto, com o avanço das mídias sociais, essa prática tradicional passou a assumir novas proporções, dando origem ao fenômeno do *sharenting*, no qual imagens e informações da vida das crianças são constantemente divulgadas online pelos próprios genitores. Ainda que essa exposição aparente ser inofensiva, a permanência desses dados no ambiente virtual levanta sérias preocupações, podendo acarretar consequências negativas tanto imediatas quanto futuras. Assim, o presente trabalho tem por objetivo examinar o fenômeno do *sharenting*, seus efeitos sobre a população infantojuvenil e suas potenciais implicações jurídicas, com base nos princípios constitucionais e normativos que garantem a proteção integral das crianças e adolescentes. Parte-se do questionamento sobre se a divulgação excessiva de imagens e dados dos filhos nas redes sociais pode representar uma forma de violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Além disso, analisa-se em que medida a liberdade de expressão dos pais poderia prevalecer sobre o princípio do melhor interesse da criança, bem como se há limitações jurídicas ao exercício da autoridade parental no ambiente digital.

Palavras-chave: *Sharenting*; poder parental; direitos da personalidade; melhor interesse da criança; responsabilidade parental.

ABSTRACT

Parents have always cultivated the habit of recording and sharing their children's growth, proudly displaying their achievements through photographs. However, with the advancement of social media, this traditional practice has taken on new proportions, giving rise to the phenomenon of sharing, in which images and information about children's lives are constantly disclosed online by the parents themselves. Although this exposure may seem harmless, the permanence of this data in the virtual environment raises serious concerns and may lead to both immediate and future negative consequences. Thus, this paper aims to examine the phenomenon of sharing, its effects on the child and adolescent population and its potential legal implications, based on the constitutional and regulatory principles that guarantee the full protection of minors. The starting point is the question of whether the excessive disclosure of children's images and data on social networks may represent a form of violation of the fundamental rights of children and adolescents. Furthermore, it analyzes to what extent the parents' freedom of expression could prevail over the principle of the best interests of the child, as well as whether there are legal limitations to the exercise of parental authority in the digital environment.

Keywords: *Sharenting*; parental authority; personality rights; best interest of the child; parental responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.1.1 Princípio da vulnerabilidade ou da peculiar condição de desenvolvimento	17
2.1.2 Princípio da proteção integral.....	19
2.1.3 Princípio do melhor interesse do menor	20
2.1.4 Princípio da prioridade absoluta	21
2.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	22
2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	22
2.2.1 Do Pátrio Poder ao Poder Familiar.....	24
2.2.2 O Princípio Da Parentalidade Responsável	26
3. OS DESAFIOS AO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NO CIBERESPAÇO	30
3.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O FENÔMENO DO SHARENTING.....	32
3.2 OS RISCOS DO SHARENTING AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	34
3.3 O ABANDONO DIGITAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL.....	40
4 A FRONTEIRA ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	46
4.1 OS LIMITES DO SHARENTING: QUANDO A EXPOSIÇÃO DIGITAL DOS FILHOS SE TORNA UM ATO ILÍCITO	48
4.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO SHARENTING: DA RESPONSABILIDADE CIVIL À PERDA DO PODER FAMILIAR	50
4.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO PARÂMETRO AO SHARENTING ABUSIVO	55
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que pais e responsáveis expõem a imagem e a intimidade de crianças e adolescentes de diversos modos. No entanto, atualmente, o método de divulgação se tornou muito mais abrangente, pois ocorre principalmente por meio das redes sociais. Com o desenvolvimento tecnológico e a crescente disseminação dos canais de comunicação, a sociedade passou a ter acesso mais facilmente à *internet*, de modo que o uso das redes foi potencializado de uma maneira geral. Com isso, registra Sérgio Branco (2017, p. 61) que “deixamos a era do arquivamento de si individual para a era do arquivamento de si coletivo”.

É certo que, a cada dia que passa, estamos vivendo em uma sociedade cada vez mais conectada, especialmente, através das novas mídias sociais. *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *TikTok* são apenas alguns dos aplicativos atualmente utilizados para a interação, por meio dos quais as pessoas constroem também suas personalidades ou, nas palavras de Stefano Rodotà, expressam os seus corpos eletrônicos (2008, p. 127). Como consequência, tem-se um constante estreitamento entre as esferas pública e privada, amplificado pela tecnologia, na medida em que as mídias sociais favorecem a mediação, a relação e a inter-relação entre as pessoas. Diante disso, “*the right to be let alone*”¹ (Warren; Brandeis, 1899) é constantemente posto em xeque em face aos novos dilemas de uma sociedade hiperconectada.

A midiaticização da vida cotidiana virou umas das principais características da sociedade pós-moderna, que está cada vez mais acostumada com a exposição exagerada e monetização da vida comum. Paralelamente, as transformações sociais, econômicas, culturais e políticas ocorridas nas últimas décadas geraram um profundo impacto na vida familiar, de modo que a *internet* se tornou o principal meio propiciador de comunicação entre as pessoas, estando desde sempre presente nos discursos de parentalidade (Cardoso, 2007).

Imersas nessa conjuntura, as famílias, impactadas pelo processo de digitalização da vida e pelo denominado “mercado da atenção”, foram surpreendidas por uma nova forma de perceber a realidade que transformou seu dia a dia, inserindo-o na cultura da virtualidade. Sob essa perspectiva, a expansão do mundo digital acarretou um aumento na exposição das crianças na *internet*, resultando em uma maior dificuldade de zelar pelos direitos dos infantes, que se encontram sob o poder e autoridade de seus pais. Com isso, Benjamin Schmuely e

¹ Warren e Brandeis descreveram a noção de privacidade como “*the right to be let alone*”, em português: “o direito de ser deixado a sós”. Segundo Louis Brandeis “*the right to be let alone*” é o mais abrangente dos direitos e o mais valorizado pelos homens civilizados.

Ayelet Blecher-Prigot (2011, p. 759) afirmam que as crianças atuais compõem “a geração mais observada em toda a história”.

As novas tecnologias permitem que fotos e vídeos sejam compartilhados em redes sociais, conteúdos que muitas vezes são publicados pelos pais e familiares da criança ou adolescente que, a partir de critérios próprios, julgam que a imagem é engraçada ou divertida. É nesse cenário que surge o fenômeno *Sharenting* (ou *oversharenting*), expressão inglesa formada pela junção das palavras “*share*” (compartilhar) e *parenting* (vocábulo com sentido de poder familiar), caracterizado quando habitualmente os pais ou responsáveis legais divulgam na *internet* informações sobre as crianças e adolescentes às quais exercem a tutela.

Diante disso, no contexto da Sociedade da Informação, aquilo que pode ser considerado como privado é reduzido de modo drástico, de modo que se torna uma tarefa cada vez mais difícil aos pais compatibilizar a exposição moderada de conteúdo sobre os filhos nas mídias sociais com a devida proteção dos seus direitos personalíssimos, como o direito à privacidade, à imagem e à honra.

Além disso, as postagens feitas por adultos podem expor o titular dos direitos a situação vexatória ou constrangedora, tendo em vista que a *internet* é capaz de eternizar as informações nela contidas, de modo que o registro feito pelos genitores pode acompanhar o filho durante toda a sua vida, resultando em complicações a longo prazo.

Logo, esse contexto traz à baila questionamentos relevantes na esfera jurídica, primordialmente diante da colisão de interesses constitucionalmente assegurados. De um lado, encontra-se o direito à liberdade de expressão dos pais e o exercício do poder familiar e, do outro, os direitos da personalidade da criança e do adolescente. Para Lúcia Maria Teixeira Ferreira “trata-se de uma calibragem extremamente complexa encontrar o equilíbrio ideal entre o que seria o compartilhamento exagerado – ou impensado – dos pais em contraponto ao direito à privacidade dos filhos” (2020, p. 03).

Neste cenário, pela situação inédita e particular, diversas indagações surgem, a começar pela que é relativa à possibilidade da implicação dos progenitores numa conduta ilícita e culpável, apta a legitimar, por parte da criança ou do jovem, no futuro, alguma pretensão ressarcitória por ofensa aos direitos personalíssimos à imagem e à privacidade decorrentes da prática do *sharenting*.

Assim, diante do exponencial crescimento do fenômeno do *sharenting*, discute-se se a exposição exacerbada de imagens e vídeos dos filhos na *internet* pode representar ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, questiona-se se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer, restringindo a liberdade de

expressão dos pais, ou se esta deve ser priorizada. Além disso, investiga-se a existência de limitações ao exercício da autoridade parental e a possibilidade de responsabilização dos genitores por eventuais danos decorrentes dessa prática.

Dessarte, com a finalidade de desenvolver a presente pesquisa, adota-se a metodologia hipotético-dedutiva, com base em técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, apresenta-se o panorama da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os princípios que regem os direitos da criança e do adolescente, bem como os fundamentos da autoridade parental à luz da Constituição Federal e do Código Civil, com especial enfoque no princípio da parentalidade responsável.

O segundo capítulo dedica-se à análise dos desafios enfrentados pelos pais e responsáveis no exercício da parentalidade em um contexto digital, marcado pela cultura do compartilhamento e pela midiaticização da vida. Nesse cenário, compreender-se-á o fenômeno do *Sharenting* e suas múltiplas repercussões no contexto de uma sociedade hiperconectada para, em seguida, avaliar as implicações dessa prática no desenvolvimento de crianças e adolescentes, buscando entender em que medida o excesso de exposição da vida privada dos filhos pode representar ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente. Diante disso, destacar-se-á a necessidade de o poder parental estender-se também ao *cibermundo*, tendo em vista os riscos que uma superexposição pode acarretar.

Por fim, o terceiro capítulo examina os limites jurídicos entre o exercício do poder familiar e os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, investigando a possível configuração de ilícitos civis decorrentes da superexposição digital promovida pelos próprios genitores. Adentrar-se-á na discussão acerca da relevância da atuação do Estado no enfrentamento dessa questão, sobretudo diante do conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, aliados à doutrina do melhor interesse, bem como analisar-se-á quais limites legais ao exercício da autoridade parental à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a presente pesquisa buscará compreender até que ponto se estende o poder dos pais em decidir sobre a exposição de seus filhos nas redes sociais, analisando se o princípio do melhor interesse da criança deve ser determinante nessa escolha. A investigação pretende aprofundar o debate sobre quem deve prevalecer diante do conflito entre os direitos da personalidade de crianças e adolescentes e a autoridade parental, notadamente no exercício da liberdade de expressão dos pais. Para isso, serão examinados casos concretos, além das fontes formais do Direito – como a legislação, a doutrina e a jurisprudência –, com o intuito

de identificar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, os limites e responsabilidades envolvidos nessa dinâmica.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção jurídica conferida às crianças e aos adolescentes representa uma conquista histórica no campo dos direitos humanos, consolidando-se a partir do reconhecimento desses sujeitos como titulares de direitos próprios e específicos, e não mais como meros objetos de tutela familiar ou estatal. Essa mudança de paradigma implicou o abandono de uma perspectiva meramente assistencialista para a adoção de uma abordagem que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo atenção e garantias compatíveis com essa fase da vida, devido a sua vulnerabilidade inerente.

O conceito de vulnerabilidade pode ser abordado a partir de sua origem etimológica, cuja essência permanece presente em todas as interpretações do termo. A palavra "vulnerabilidade" tem sua raiz no latim "*vulnus*" que, traduzido, significa "ferida". Como explica Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 158), a vulnerabilidade pode ser "irredutivelmente definida como susceptibilidade de ser ferido". Assim, essa definição revela uma fragilidade inerente a determinadas condições ou circunstâncias, que expõem indivíduos a riscos e danos em diversos contextos.

Neste aspecto, ainda que o conceito seja retomado e aprofundado posteriormente, por meio da análise do princípio da vulnerabilidade ou da condição peculiar de desenvolvimento, faz-se necessário introduzir desde já a noção de vulnerabilidade como elemento essencial para a compreensão do tratamento jurídico conferido a crianças e adolescentes.

Isso porque, no contexto jurídico, a vulnerabilidade é entendida como a condição de sujeitos que necessitam de maior proteção estatal devido à desigualdade de condições em relação aos demais. Crianças e adolescentes se enquadram perfeitamente nessa definição, pois sua imaturidade natural os coloca em uma posição de desvantagem frente às complexidades da vida social e jurídica. Nesse sentido, Neimar Batista e Ana Rosa Tenório Amorim afirmam:

A vulnerabilidade é questão existencial. O potencial de ser atingido, de sofrer uma lesão, é ínsito à natureza humana, e os graus com que essa vulnerabilidade se apresenta variam no decorrer do curso de vida do sujeito vulnerável. O sujeito vulnerável é vulnerável de maneiras e intensidades distintas no decorrer de sua vida, diferenciando-se do sujeito autônomo do modelo clássico, visto apenas como um adulto livre (2018, p. 77).

As crianças e adolescentes são, portanto, seres dotados de vulnerabilidade, pois se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico e social, necessitando de proteção especial para garantir seus direitos e seu bem-estar. Segundo Amanda Baraúna Correia (2023, p. 50), no âmbito jurídico “os vulneráveis são sujeitos reconhecidos como sendo aqueles que necessitam de maior proteção estatal, uma vez que os mesmos não se encontram em uma posição de igualdade com os demais”.

Para reforçar essa condição de vulnerabilidade, o atual Código Civil, em seu artigo 3º, inciso I, classifica os menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes, conferindo-lhes, assim, um *status* de proteção redobrada (Brasil, 2002). Tal disposição visa assegurar que esses indivíduos recebam a devida tutela e orientação, considerando as limitações próprias da idade. Nesse contexto, enquanto possuem capacidade de direito, ou seja, são titulares de direitos e deveres desde o nascimento com vida (art. 1º do Código Civil), a capacidade de fato é inexistente nessa faixa etária, impedindo-os de praticar pessoalmente atos da vida civil.

A condição peculiar de desenvolvimento que caracteriza a infância e a adolescência justifica, por si só, o reconhecimento da vulnerabilidade como traço essencial desses sujeitos. Sua imaturidade biológica, emocional e social os torna mais suscetíveis a influências externas e, conseqüentemente, mais expostos a situações de risco ou violação de direitos. É essa suscetibilidade que demanda uma resposta jurídica diferenciada, pautada na proteção integral e na prioridade absoluta.

2.1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO DIREITO BRASILEIRO

Foi diante dessa posição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio que surgiu a doutrina da proteção integral, a qual se apresentou como um marco no direito brasileiro ao reconhecer que esses indivíduos necessitam de um tratamento diferenciado e prioritário.

A doutrina da situação irregular², que prevaleceu no cenário jurídico infantojuvenil por quase um século, apresentava caráter restritivo, abrangendo apenas aqueles que se enquadravam nas categorias fixadas pelo artigo 2º do antigo Código de Menores. Em

² A Doutrina da Situação Irregular fundamentava-se na ideia de que apenas crianças e adolescentes em determinadas condições consideradas “desviantes” — como abandono, situação de rua ou envolvimento com atos infracionais — eram sujeitos de intervenção do Estado. Essa doutrina, adotada pelo antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, mas sim como “objetos” da tutela estatal, a ser aplicada apenas em casos excepcionais e com foco na repressão e controle social, sem garantir uma proteção integral e sem diferenciar as causas das situações vividas por esses menores.

contrapartida, a doutrina da proteção integral superou esse modelo limitador ao adotar uma concepção mais ampla e inclusiva, pautada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Essa nova abordagem foi fortemente influenciada pelas normativas internacionais, em especial pela Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que serviram como pilares para a elaboração da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, para o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambas as normativas internacionais inspiraram o ordenamento jurídico brasileiro a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, dotados de proteção prioritária e integral em todas as esferas da vida.

A partir desse novo panorama, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos, pela primeira vez, como titulares de direitos fundamentais, assim como qualquer outro ser humano. Sendo assim, seguindo o entendimento de que são indivíduos em contínuo processo de desenvolvimento, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança³ estabelece:

j) Já não se trata de incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas, mas sim pessoas completas, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento. Por isso se reconhecem todos os direitos que têm todas as pessoas, mais um plus por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Segundo Maria Dinair Acosta Gonçalves (2002, p. 37), superou-se o direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo, considerada até então objeto de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna, a criança e o adolescente passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade.

A doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e adolescente como sujeitos de direito (Amin, 2019, p. 53).

Seguindo essa mesma premissa, a Constituição de 1988 consagrou, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, superando a doutrina da situação irregular anteriormente em vigor e garantindo, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, atribuindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado o dever legal e compartilhado de protegê-los e promovê-los.

³ Promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Dessa forma, para assegurar a efetividade da norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴ foi instituído, tendo como base a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos plenos e que, devido à sua condição peculiar de desenvolvimento, demandam proteção especial e integral, incluindo a garantia de seus direitos fundamentais em todas as esferas, a fim de garantir-lhes o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e moral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garantiu às crianças e adolescentes direitos fundamentais ao reconhecer que, além de serem titulares dos direitos previstos na Constituição por sua condição de seres humanos, possuem também direitos especiais por se tratarem de indivíduos no processo de desenvolvimento e construção da individualidade.

Nessa condição de desenvolvimento temos que a Criança e o Adolescente necessitam de uma proteção integral, a qual tem por finalidade lhes dar todos os direitos e garantias para um desenvolvimento sadio e digno, para a sua perfeita formação. Não seria suficiente ao menor uma proteção parcial, uma vez que, na condição de pessoas ainda em desenvolvimento, carecem de cuidados especiais em todos os setores abordados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem o que serão afetados na sua formação física, psíquica ou mental (Mendes, 2006, p. 132).

Com o fito de assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um conjunto de princípios que orientam a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, de modo a garantir seu pleno desenvolvimento e bem-estar. De acordo com Miguel Reale (2001, p. 303), os princípios são “verdades fundantes de um sistema de conhecimento”. Portanto, esses princípios são fundamentais para nortear as políticas públicas, ações sociais e decisões judiciais relacionadas a esse público, dos quais cinco merecem destaque no presente trabalho:

2.1.1 Princípio da vulnerabilidade ou da peculiar condição de desenvolvimento

O princípio da vulnerabilidade ou condição peculiar de desenvolvimento, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhece que crianças e adolescentes possuem características próprias da fase de desenvolvimento em que se encontram, o que lhes confere uma vulnerabilidade distinta daquela de um adulto.

⁴ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nesse prisma, cumpre destacar que a peculiaridade de seu desenvolvimento não se limita à evolução física, mas também envolve aspectos psicológicos, emocionais e sociais, os quais requerem uma abordagem diferenciada e atenta por parte da sociedade e do Estado. Portanto, a intenção dos legisladores e doutrinadores, com a criação da doutrina da proteção integral, foi assegurar os direitos tanto para a criança quanto para o adolescente, ambos ainda em fase de desenvolvimento.

Ora, se o marco da passagem da infância para adolescência, ainda que temporariamente inconstante, é a puberdade, a inexistência de um episódio tão marcante entre a adolescência e a idade adulta imprime maiores e invencíveis dificuldades. A adolescência representa uma fase do desenvolvimento cognitivo, iniciada na infância e que se entende até a idade adulta, caracterizada principalmente pelo raciocínio hipotético, capacidade de pensar sobre problemas e realidades, assimilação de padrões e normas adultos e pelo ressurgimento da sexualidade recalcada anteriormente (Mendes, 2006, p. 36).

Amanda Baraúna Correia enfatiza que a vulnerabilidade deve ser princípio norteador dos direitos das crianças e adolescentes na medida em que reflete sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de proteção integral para garantir sua dignidade e seus direitos fundamentais. Isso porque são “pessoas vulneráveis, o que se dá devido a pouca vivência, maturidade e a fase em que se encontram, que é a de desenvolvimento constante” (2023, p. 6).

Sob essa perspectiva, Neimar Batista e Rosa Tenório de Amorim destacam:

A vulnerabilidade não é somente um atributo que evidencia desvantagem devido à uma situação de fraqueza, fragilidade ou delicadeza, um estado ou condição física ou psíquica, ou ainda, a falta de técnica ou aperfeiçoamento na elaboração de um instrumento contratual ou negócio jurídico, mas reflete a possibilidade de atuação do julgador em situações onde se identifique a desproporção das obrigações, ou mesmo, a exacerbação ou exercício irregular de direitos (2018, p. 98).

Sendo assim, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos plenos de direitos, mas inserindo-os em uma condição peculiar de desenvolvimento. Diante disso, além dos direitos garantidos a todos os seres humanos, o Estatuto previu a necessidade de direitos específicos para a população infantojuvenil, considerando sua condição de indivíduos em desenvolvimento e sua maior vulnerabilidade jurídico-social.

Esse reconhecimento jurídico enfatiza que, embora sejam titulares de direitos, esses indivíduos se encontram em uma fase da vida que exige cuidados e proteções específicas, uma vez que sua capacidade de discernimento e tomada de decisões ainda está em processo de amadurecimento.

2.1.2 Princípio da proteção integral

Como o próprio nome já diz, o princípio da proteção integral visa garantir que crianças e adolescentes recebam proteção prioritária e integral em todas as esferas da vida, devendo ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. Essa proteção prioritária e integral inclui assegurar não apenas seu bem-estar físico, mas também psicológico, moral e social, promovendo seu desenvolvimento saudável e resguardando-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão.

O princípio da proteção integral, conforme destacado por Munir Cury, Garrido de Paula e Marçura (2002, p. 21), reconhece que "crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado", rompendo com a visão de que seriam meros objetos de intervenção do mundo adulto. Essa perspectiva os posiciona como titulares de direitos comuns a todas as pessoas, além de direitos especiais decorrentes de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Diante disso, para efetivar essa proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige a colaboração conjunta de diversos atores sociais, sendo eles a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, visando criar um ambiente seguro e propício ao pleno exercício de seus direitos. Portanto, para garantir que as necessidades das crianças e adolescentes sejam plenamente atendidas, todos esses segmentos devem trabalhar em sintonia, prevenindo desvios e impactos negativos que podem afetar tanto os jovens quanto a coletividade.

A proteção integral, portanto, é uma responsabilidade compartilhada, essencial para assegurar os direitos fundamentais e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Conforme destaca Moacyr Pereira Mendes (2006, p. 46):

Existe uma necessidade primordial – que é a proteção integral - que deve ser observada quando falamos dos direitos e deveres dos menores, a qual, obrigatoriamente, envolve todos os elementos participantes desse contexto, quais sejam, a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado.

Dessa forma, o princípio da proteção integral representa uma mudança paradigmática no modo como a infância e a adolescência são compreendidas no ordenamento jurídico brasileiro. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e dotados de dignidade própria, esse princípio impõe à sociedade a obrigação de construir estruturas e práticas que efetivamente garantam sua proteção e desenvolvimento integral. Mais do que um ideal normativo, trata-se de um compromisso ético e jurídico que deve orientar políticas

públicas, decisões judiciais e condutas sociais, de modo a assegurar uma infância livre de violações e promotora de cidadania.

2.1.3 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, norteando a interpretação e aplicação das normas em favor da população infantojuvenil. Esse princípio busca assegurar o pleno desenvolvimento e a proteção integral, garantindo que todas as ações e decisões levem em consideração o desenvolvimento integral e a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Logo, para que a doutrina da proteção integral alcance seu fim, o ECA incorporou diversos dispositivos, entre eles o artigo 6º, que estabelece que devem ser considerados os fins sociais a que o Estatuto se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, além da condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento.

De acordo com Válter Kenji Ishida (2003, p. 32), o artigo em questão orienta a forma adequada de interpretar o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo social do Estatuto é assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, enquanto o bem comum refere-se aos interesses de toda a sociedade. Ishida ressalta que a "condição peculiar da criança e do adolescente" deve ser o principal critério na aplicação de medidas pela Vara da Infância e Juventude. Respeitando as diretrizes legais, as autoridades devem buscar as soluções mais apropriadas para garantir a proteção das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o princípio do melhor interesse em diversos dispositivos, entre os quais se destacam:

Artigo 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Artigo 100, parágrafo único, inciso IV - Na aplicação das medidas levar-se-á em conta: [...] IV - a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente sobre o interesse de seus pais ou responsáveis (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o legislador buscou assegurar que o aplicador do direito tenha a flexibilidade necessária para agir conforme os melhores interesses da criança e do adolescente em situações específicas, a partir da compreensão de que a legislação possui um caráter

dinâmico, na qual a interpretação literal deve ceder espaço à análise das particularidades de cada caso concreto.

Acerca do princípio do melhor interesse, Gustavo Tepedino destaca:

No ambiente familiar, essa tarefa se faz ainda mais importante, impondo-se à ordem jurídica mapear os indivíduos vulneráveis, oferecendo-lhes instrumentos para desenvolver suas potencialidades e superar sua condição de vulnerabilidade (2020, p. 18).

Em síntese, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente funciona como um verdadeiro alicerce interpretativo no campo do Direito da Infância e Juventude, exigindo uma atuação sensível, responsável e voltada à concretização dos direitos fundamentais desses sujeitos em desenvolvimento.

Trata-se de um critério jurídico que transcende a simples aplicação da norma, exigindo uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso, sempre com foco na dignidade, autonomia progressiva e no pleno florescimento das capacidades infantojuvenis. Ao priorizar o interesse da criança e do adolescente sobre qualquer outro interesse eventualmente envolvido, o ordenamento jurídico reafirma o compromisso com a promoção de uma infância protegida, participativa e respeitada, como condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

2.1.4 Princípio da prioridade absoluta

Trata-se de um princípio constitucional consagrado pelo art. 227 da Carta Magna e incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso II. Segundo este princípio, crianças e adolescentes devem receber atenção preferencial e prioritária do Estado, da sociedade e da família, garantindo-lhes proteção integral em todas as esferas de suas vidas.

Conforme leciona Andrea Rodrigues Amin (2013, p. 60), este princípio:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.

Nesta senda, a Carta Constitucional estabelece o princípio da prioridade absoluta representado pela prevalência e especialidade de seus direitos e garantias, considerando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nas palavras de Maria Dinair Gonçalves, o

princípio da prioridade absoluta é “a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente” (2002, p. 31).

A prioridade, portanto, possui o objetivo de realizar a proteção integral, assegurando a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e reafirmados no artigo 4º do ECA. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo, tendo em vista sua maior vulnerabilidade física, emocional e social.

2.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil e representa a base dos valores democráticos. Esse princípio assegura que todo indivíduo, independentemente da idade, deve ser tratado com respeito, consideração e proteção contra qualquer forma de exploração, violência ou degradação.

No caso específico de crianças e adolescentes, essa proteção assume um papel ainda mais relevante, tendo em vista sua condição peculiar de desenvolvimento. Reconhecidos como sujeitos de direitos e prioridade absoluta, devem ser amparados por medidas que garantam sua integridade física, emocional e moral.

Nesse sentido, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever de todos — família, sociedade e Estado — zelar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A aplicação desse artigo busca assegurar não apenas os direitos fundamentais à integridade e ao bem-estar, mas também o respeito à identidade, à privacidade e à liberdade desses indivíduos em desenvolvimento. Assim, qualquer prática que exponha, humilhe ou constranja crianças e adolescentes configura uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e uma violação às disposições do ECA.

2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Portanto, no que se refere às crianças e adolescentes, além dos direitos de personalidade consagrados no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna e previstos no Código

Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu direitos específicos, adaptados à sua condição peculiar de desenvolvimento e voltados às necessidades e particularidades de sua faixa etária. A intenção do legislador foi deixar expresso para melhor tutela dos interesses dos menores de idade a fim de assegurar sua proteção integral.

Desde o artigo 3º, o ECA demonstra a preocupação em reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes condições de liberdade e dignidade indispensáveis ao seu desenvolvimento. O parágrafo único desse artigo reafirma o princípio da isonomia, garantindo que todos os direitos previstos sejam assegurados sem qualquer forma de discriminação, buscando evitar inclusive que a própria intervenção estatal represente ameaça ou prejuízo a quaisquer de seus direitos.

Entre os direitos da personalidade específicos previstos no Estatuto, destaca-se o direito ao respeito, previsto nos artigos 15 e 17, que compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, englobando também a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. O artigo 15, em especial, reforça a condição da criança e do adolescente como pessoas humanas em desenvolvimento, titulares de direitos civis, humanos e sociais, em consonância com a Constituição Federal, que estabelece prioridade absoluta a esse grupo.

O direito ao respeito ultrapassa, portanto, a proteção básica à dignidade das crianças e adolescentes, a fim de garantir sua integridade em múltiplos níveis, tendo o legislador entendido merecedores de reforço por norma específica direitos como a imagem, a intimidade e a autonomia. No que tange ao direito à imagem, Zulmar Antônio Fachin (1999, p. 50) aponta para sua importância na sociedade atual, na medida em que acaba sendo uma manifestação de sua própria personalidade, do seu ser: “é a imagem que o apresenta na vida social, em todos os momentos, onde quer que esteja”.

O direito à dignidade, consagrado nos artigos 15 e 18 do ECA coloca as crianças e adolescentes à salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. De acordo com David Cury Júnior (2006, p. 123), o artigo 15 do Estatuto deve ser interpretado como uma cláusula geral que assegura, de maneira ampla, os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Segundo ele, os direitos listados nos artigos 16 a 18 são apenas exemplificativos e não configuram um rol taxativo, ou seja, não limitam outras possíveis garantias que podem ser asseguradas a essa faixa etária.

O legislador, portanto, ao dispor sobre o direito ao respeito e à dignidade, dividiu-os em três categorias distintas: direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direito

à integridade moral. Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura outros direitos personalíssimos, como o direito à honra, à imagem, à identidade, à autonomia, à vida privada e à intimidade (artigos 17 e 100, V do ECA).

Neste contexto, vislumbra-se que, em relação às crianças e adolescentes, esses direitos surgem potencializados, pois, segundo Rossato e Lépure (2014, p. 65), os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis. Dessa forma, a legislação assegura proteção às crianças e aos adolescentes, impedindo qualquer violação ilícita ou ameaça de danos à sua personalidade, seja no âmbito físico, psíquico ou moral.

Quando se trata de direito da personalidade, a capacidade de agir e a capacidade de direito se aproximam, porquanto o exercício dos direitos personalíssimos, pela própria natureza destes, pertence exclusivamente ao seu titular – mesmo se for civilmente incapaz –, sofrendo atenuação, portanto, as regras da representação legal. (Cury Júnior, 2006, p. 123)

Para efetivar essa proteção aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, o Estatuto acomoda a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, visando criar um ambiente seguro e propício ao pleno exercício de seus direitos. Portanto, para garantir que as necessidades das crianças e adolescentes sejam plenamente atendidas, todos esses segmentos devem trabalhar em sintonia, prevenindo desvios e impactos negativos que podem afetar tanto os jovens quanto a coletividade.

2.2.1 Do Pátrio Poder ao Poder Familiar

Dessa forma, a mudança no paradigma do direito da infância e da juventude, que antes da Constituição Federal de 1988 e da promulgação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) tinha um caráter predominantemente assistencialista, evoluiu para um modelo de proteção integral à criança e ao adolescente, o que implicou uma ampliação das responsabilidades parentais. Os pais, nesse novo contexto, não apenas exercem funções de cuidado e provimento, mas também têm o dever jurídico de assegurar o pleno exercício dos direitos da personalidade dos filhos, garantindo que tal processo ocorra de maneira segura e que evite riscos ou prejuízos ao desenvolvimento de sua identidade física, psíquica e moral.

Aliado a esse panorama, a contemporaneidade testemunhou uma alteração profunda no paradigma clássico e no arquétipo familiar moldado pelo matrimônio, no qual a figura do *pater* assumia uma posição de primazia no seio da unidade doméstica. Ao longo das décadas, sob o influxo das transformações sociais, do progresso dos direitos humanos e da equidade de gênero, o conceito de pátrio poder começou a se diluir. A noção de uma autoridade absoluta e

centralizada na figura paterna começou a ser contestada, abrindo espaço para o reconhecimento equânime do papel de ambos os genitores na esfera familiar.

Face a essa realidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, apresentou uma definição mais ampla e exemplificativa de família, destacando como elemento central a busca pela dignidade e o afeto entre seus integrantes. Dessa forma, a comunidade familiar não se limita apenas à formação tradicional de pai, mãe e filhos, mas abrange qualquer tipo de núcleo onde haja o desenvolvimento das capacidades humanas e a busca pela felicidade e afirmação do grupo. Conforme elucida Gustavo Tepedino:

É a pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização o devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social (Tepedino, 2020, p. 341).

Essas transformações culminaram na substituição do termo "pátrio poder" por "poder familiar" com o advento do Código Civil de 2002, trazendo uma mudança não apenas terminológica, mas substancial. O poder familiar, agora compartilhado de forma equânime entre pai e mãe, visa o bem-estar dos filhos, abrangendo não só sua educação e criação, mas também a proteção de seus direitos fundamentais, como a integridade física, psicológica e moral. Desse modo, ambos os genitores assumem conjuntamente o dever de cuidar, educar e garantir o desenvolvimento saudável dos filhos, sem qualquer hierarquia entre eles.

O artigo 1.634 do Código Civil estabelece expressamente que compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, incluindo obrigações como dirigir a criação e a educação dos filhos, exercer a guarda, bem como conceder consentimento para atos da vida civil. Essa disposição reforça o caráter compartilhado e igualitário da autoridade parental, afastando qualquer ideia de hierarquia entre os genitores.

Nesse mesmo sentido, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizou a responsabilidade conjunta dos pais na educação e proteção dos filhos, sempre guiada pelo princípio do melhor interesse da criança. Com isso, o poder familiar deixou de ser visto como uma autoridade sobre os filhos e passou a ser compreendido como uma responsabilidade de cuidar e promover o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Conforme sinaliza Samuel Alvarenga Gonçalves:

É dentro desse conceito constitucional e revisitado de família que devemos extrair a fundamentação o da exigência de proteção de pais e/ou responsáveis legais a seus filhos e pupilos, cuja figura outrora conhecida como pátrio poder veio se metamorfoseando até o que hoje conhecemos como responsabilidade parental (Gonçalves, 2016, p. 122).

É importante destacar, contudo, que o poder familiar não deve ser compreendido como uma forma de poder autoritário ou de controle absoluto sobre os filhos. Ao contrário, trata-se de um conjunto de deveres legais e responsabilidades impostas por lei, cujo objetivo maior é a formação integral da criança e do adolescente. Fundamentado na dignidade da pessoa humana, o exercício do poder familiar deve sempre respeitar os direitos da criança como sujeito de direitos, reconhecido como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e não mais como objeto passivo da vontade dos pais.

Essa concepção moderna do poder familiar consolida uma nova perspectiva na relação entre pais e filhos, pautada no afeto, na responsabilidade recíproca e no compromisso com a promoção do melhor interesse da criança e do adolescente, em consonância com os princípios constitucionais e os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.2 O Princípio Da Parentalidade Responsável

Sob essa nova ótica, a educação e o cuidado paterno-filial, não mais se estruturam como uma relação de superioridade de um sujeito sobre outro, mas como uma interação entre pessoas, pautada pela igualdade e pela participação democrática dentro da comunidade familiar. Essa abordagem socioafetiva reflete a funcionalização das entidades familiares para o desenvolvimento pleno da personalidade de seus membros.

Neste espectro, Berenice Dias (2005, p. 326) critica o uso da expressão "poder familiar" por entender que esse termo remete mais a uma função ou dever familiar do que a um poder propriamente dito. Para a autora, o termo "autoridade parental" seria mais adequado, pois enfatiza a obrigação de proteção que recai sobre os pais, e não sobre a entidade familiar de forma abstrata.

Portanto, embora o termo "poder familiar" tenha buscado promover a igualdade entre homem e mulher, a expressão ainda falha ao focar no conceito de poder, sem refletir adequadamente o dever de proteção e cuidado dos pais, conforme estabelece o princípio constitucional da proteção integral às crianças e adolescentes.

Dessa forma, a ideia de autoridade parental tem como foco não a imposição de uma hierarquia rígida, mas a promoção de um ambiente familiar saudável, seguro e amoroso, no qual a criança possa se desenvolver plenamente. Sob esta ótica, a autoridade parental destaca-se como uma forma de garantir que o exercício do poder familiar seja conduzido de maneira ética, voltada para o diálogo, o respeito mútuo e a proteção dos direitos da criança,

levando em conta o melhor interesse dos filhos e assegurando que eles cresçam em um ambiente de afeto, cuidado e segurança jurídica.

De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes (1993, p. 29), a família deve ser vista como um meio para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, com especial atenção à formação e educação de crianças e adolescentes. O interesse prioritário passa a ser o bem-estar da pessoa humana dentro desse núcleo familiar, em vez de servir como suporte para o Estado ou para as relações de produção, ressaltando a importância de condições que permitam a realização íntima e afetiva dos indivíduos no contexto familiar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, bem como estabelece, em seu artigo 229, os deveres constitucionais de criação, assistência e educação como fundamentais ao exercício da autoridade parental. Dessa forma, a responsabilização conjunta dos pais pelo sustento, guarda e educação dos filhos representa um dos pilares do sistema de proteção integral da infância e juventude, encontrando respaldo expresso no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Portanto, a interpretação conjunta desses dispositivos revela que o dever de cuidado é de natureza jurídica obrigatória e indelegável, recaindo igualmente sobre ambos os genitores, independentemente da existência de vínculo afetivo ou da manutenção da convivência conjugal. Trata-se de um dever que não decorre da mera vontade dos pais, tampouco está condicionado à presença de afeto ou proximidade física, mas sim de uma imposição legal que visa assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo princípio do melhor interesse da criança.

O cuidado parental é visto como expressão concreta da função protetiva e formativa atribuída aos pais ou responsáveis legais, os quais devem garantir que a criança se desenvolva em condições dignas, seguras e respeitadas, abrangendo não apenas a provisão de sustento material, mas também o acompanhamento afetivo, a orientação educativa e a vigilância quanto ao ambiente em que a criança está inserida

Nesse mesmo sentido, o art. 226, §7º, prevê o princípio da parentalidade responsável, o qual estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, mas deve ser exercido de forma responsável, respeitando os direitos fundamentais dos filhos.

De acordo com Cardin e Rosa, a parentalidade responsável conceitua-se como “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material e também a própria orientação sexual dos filhos” (2012, p. 20). Já o Código Civil pátrio, em seu artigo 1.634, reforça essas obrigações ao estabelecer que cabe aos pais sustentar, educar e dirigir os filhos, o que inclui tanto o suporte financeiro quanto o acompanhamento na formação escolar e social dos filhos, sempre respeitando seus direitos fundamentais.

Sob essa nova concepção, a responsabilidade parental transcende o sustento material, abarcando o cuidado afetivo, a educação e a criação de um ambiente seguro e amoroso, onde as crianças possam crescer de maneira plena e digna. Além do cuidado físico, abrange o desenvolvimento emocional, social e intelectual. Trata-se, acima de tudo, de um compromisso ético e legal de garantir que os filhos cresçam em um ambiente saudável e seguro, recebendo todo o apoio necessário para se tornarem cidadãos plenos e conscientes de seus direitos e deveres.

A família reproduz padrões culturais no indivíduo, proporcionando à criança não só sua primeira instrução sobre as regras sociais predominantes, mas também moldando profundamente seu caráter e utilizando vias sobre as quais nem sempre ela tem consciência. Portanto, esse poder-dever dos pais não pode se assentar em mero voluntarismo e constitui, antes de tudo, um poder jurídico atribuído pelo Estado para que possam utilizá-lo na concreção do melhor interesse do seu filho, eis que a autoridade parental representa uma situação subjetiva e complexa que conjuga poderes e deveres que devem ser exercidos sempre em favor dos menores (Teixeira; Multedo, 2022, p. 438-439).

A família, nesse contexto, torna-se espaço privilegiado de socialização, de transmissão de valores e de internalização das normas sociais. A responsabilidade dos pais para com os filhos menores decorre, assim, de uma necessidade natural, tendo em vista que crianças e adolescentes são dotados de vulnerabilidade. Conforme leciona Filipe Medon, “a missão constitucional da família é servir de espaço para o livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, em verdadeira função instrumental, que se liga à mais ampla proteção da dignidade das pessoas” (2022, p. 279).

Buscando fortalecer essa função formativa da família, a Lei nº 14.826/2024 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de parentalidade positiva, alinhado aos princípios da parentalidade responsável. A norma reconhece que o processo de criação deve estar pautado no respeito mútuo, na escuta ativa, no acolhimento emocional e na não

violência, reforçando o papel da família como um núcleo de afeto, proteção e promoção do desenvolvimento saudável da criança.

A parentalidade positiva, nesse sentido, dialoga diretamente com a noção de autoridade parental como dever ético e jurídico, ao orientar os genitores para o uso de práticas educativas que respeitem os direitos fundamentais das crianças. Ao prever ações intersetoriais em áreas como educação, saúde, cultura e assistência social, a nova legislação reafirma o compromisso estatal com o desenvolvimento biopsicossocial da infância, ampliando o conceito de parentalidade para além do plano jurídico-formal, abrangendo também aspectos afetivos, sociais e pedagógicos indispensáveis ao exercício de uma parentalidade comprometida.

Contudo, apesar desse avanço normativo e conceitual, é preciso reconhecer que esse ideal de cuidado e de parentalidade responsável muitas vezes se fragiliza diante dos novos desafios impostos pela Sociedade da Informação, uma vez que a crescente interconexão entre as esferas pública e privada tem impactado diretamente a exposição da vida familiar, trazendo implicações significativas para os direitos da personalidade da população infantojuvenil.

Assim, embora a legislação busque construir um modelo ideal de parentalidade baseado no afeto, no cuidado e na proteção integral, na prática, o cumprimento desse dever é frequentemente colocado à prova, exigindo dos pais e responsáveis uma postura cada vez mais consciente, crítica e ativa frente aos desafios da contemporaneidade. O exercício da autoridade parental, portanto, não se resume à presença física ou ao cumprimento de obrigações materiais, mas exige engajamento ético e afetivo contínuo, capaz de garantir à criança um ambiente seguro para seu pleno florescimento humano.

3 OS DESAFIOS AO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NO CIBERESPAÇO

A era digital trouxe novos desafios para os pais e responsáveis, que agora precisam proteger seus filhos não apenas em situações presenciais, mas também em plataformas virtuais, redes sociais e dispositivos conectados. Esse novo cenário impõe uma responsabilidade adicional, pois os riscos que o ambiente *online* apresenta são exponenciais. Consoante Gonçalves, "esse dever hoje deve ser visto também como uma obrigação a ser exercida igualmente no mundo virtual, e não mais apenas no mundo real" (2016, p. 127).

Todavia, a cultura do compartilhamento, incentivada pelas plataformas digitais, fez com que muitas famílias se sentissem confortáveis em compartilhar todos os aspectos de suas vidas, incluindo a vida dos filhos. *Posts* sobre conquistas, momentos engraçados e eventos importantes se tornaram uma forma popular de comunicação e expressão pessoal. De acordo com Stacey Steinberg (2020), a participação nas redes sociais possibilitou às famílias se conectar com outras pessoas, buscar ajuda em momentos de dificuldade, aumentar a conscientização sobre questões de saúde, incluindo saúde mental, que afetam seus filhos, e promover mudanças sociais.

Nesse contexto, Ciribeli e Paiva (2011, p. 65) afirmam que o êxito das redes sociais na *internet* decorre da liberdade de expressão e da autenticidade dos conteúdos compartilhados. A ausência do contato presencial favorece uma maior abertura por parte dos usuários, que expressam seus sentimentos e opiniões de forma mais espontânea, tornando-os sujeitos a debates dentro da rede. Todavia, conforme destaca Correia, o crescimento contínuo do uso de plataformas digitais no Brasil tem gerado preocupações acerca da percepção de que esses ambientes funcionam como uma espécie de "terra sem lei" (2023, p. 49).

Embora de início parecesse uma prática inofensiva, essas redes sociais se tornaram verdadeiras arenas dominantes para a exposição da vida pessoal, levando a uma hiperexposição da imagem do indivíduo. A sensação é de que os indivíduos se encontram compelidos a compartilhar seus momentos íntimos e familiares como uma demonstração de felicidade e êxito, sem ponderar adequadamente sobre os possíveis impactos que suas postagens podem ter sobre eles mesmos e sobre os outros ao seu redor.

Observa-se, assim, uma crescente associação entre a percepção de felicidade e a forma como os indivíduos se apresentam nas redes sociais. O compartilhamento de experiências, conquistas e momentos de lazer tornou-se um critério implícito para a validação social,

levando à construção de uma felicidade muitas vezes pautada na visibilidade e na aceitação digital.

Dessa maneira, a ausência de publicações que demonstram contentamento ou êxito pode ser interpretada como um indicativo de insatisfação ou infelicidade, revelando uma nova dinâmica nas relações sociais mediadas pelo ambiente virtual. Esse fenômeno evidencia não apenas a influência das plataformas digitais na construção da identidade e da autoimagem, mas também a fragilidade de uma felicidade condicionada à aprovação e ao reconhecimento no espaço online.

Sobre essa conjuntura, Dal Belo destaca a exaltação da individualidade e a naturalização do anseio de ser visto no mundo “globalizado”. Para a autora, o indivíduo virtualizado condiciona a validação da sua existência e da sua individualidade à percepção de outrem, de modo que a pessoa apenas se faz existir porque é reconhecida pelo olhar alheio, e sua ausência de visibilidade no ciberespaço seria comparável a uma morte no mundo físico.

O indivíduo moderno introspectivo e intimidado pelas pressões de ‘ser alguém’, apreende pela moda, pela publicidade e principalmente pela cultura midiática que ‘notoriedade pública’ (e ‘fama’, seu vulgar correlato) é a medida de validação da existência dentro do novo contexto sociocultural, razão pela qual implode sua privacidade e migra do interior (da mente, do corpo, do quarto, da residência) para o exterior (configurado como espacialidade midiática e hiperespetáculo). Em tempos pós-modernos, o preço da visibilidade é a transparência – e equivale a ter, ser e estar no Facebook, no Orkut, no Twitter ou onde quer que o outro possa vê-lo. Portanto, a projeção espectral do si mesmo em perfis, avatares ou nicknames obedece à lógica da circunscrição da subjetividade operante nos fluxos informacionais e tem por objetivo conferir uma face (ou aspecto) que a identifique, diferenciando-a. Os indivíduos querem ser vistos, pois, conforme apresentado, apenas como objeto da percepção de outrem é que podem alcançar seu estado de sujeito (Dal Bello, 2014, p. 251).

Dessarte, o aumento do fluxo de informações, aliado à crescente complexidade social reduziu a distância entre as esferas público e privado da vida dos indivíduos, uma vez que, na era da informação, os dados pessoais circulam livremente, criando uma extensão digital da identidade física das pessoas e de seus bens intangíveis. No que diz respeito ao estreitamento da vida pública e privada do indivíduo decorrente dos avanços tecnológicos, leciona Ricardo Lorenzetti:

Internet debilita los límites del hogar como espacio privado. La radio, el correo, la televisión invadieron el hogar, pero Internet es un estadio superior, dado que un individuo o una familia pueden trabajar, comprar e incluso votar sin salir de su casa. De ese modo, los usuarios aparecen conectados desde a casa del consumidor. La noción de domicilio está muy relacionada con la de privacidad. Alrededor de estos conceptos el Derecho construyó barreras de todo tipo, por ejemplo, hay un régimen especial para las ventas a domicilio, una limitación para las propagandas,

*etc. Todo este sistema garantista puede verse sermenoresiamente afectado con este fenómeno*⁵ (Lorenzetti, 2001, p. 25).

Diante dessa nova realidade hiperconectada, torna-se imprescindível refletir sobre os limites éticos e jurídicos do compartilhamento de informações pessoais, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A sobreposição entre as esferas pública e privada exige uma atuação consciente e responsável por parte dos adultos, sobretudo dos pais e responsáveis, que devem considerar os potenciais impactos da exposição digital na formação da identidade e na preservação da intimidade de criança e adolescentes.

A visibilidade *online*, quando desmedida, pode comprometer a segurança, o bem-estar psicológico e a dignidade das crianças, tornando evidente a necessidade de repensar práticas cotidianas à luz de uma cultura de proteção no ambiente virtual. Assim, o contexto digital impõe novos contornos à parentalidade, que deve ser exercida com responsabilidade informacional, sensibilidade emocional e profundo respeito aos direitos da criança, inclusive no ciberespaço.

3.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O FENÔMENO DO *SHARENTING*

É nesse contexto de “midiatização da vida” e do excessivo culto à imagem no *cibermundo* que emerge a problemática do *Sharenting*. O conceito de “*sharenting*”, uma fusão dos termos ingleses “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade), refere-se à prática de pais ou responsáveis de compartilharem dados sobre seus filhos nas redes sociais - sejam eles fotos, vídeos ou informações no geral.

Devido à crescente relevância do tema no cenário atual levou a Sociedade Brasileira de Pediatria (2021) a apresentar uma definição para o termo *sharenting*:

São fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia (SBP, 2021, p. 6).

⁵ A Internet enfraquece os limites do lar como espaço privado. O rádio, o correio e a televisão invadiram os lares, mas a Internet está um passo além, permitindo que indivíduos ou famílias trabalhem, façam compras e até votem sem sair de casa. Dessa forma, os usuários parecem conectados da casa do consumidor. A noção de domicílio está intimamente relacionada à de privacidade. A lei construiu todos os tipos de barreiras em torno desses conceitos; por exemplo, existe um regime especial para vendas porta a porta, uma restrição à publicidade, etc. Todo esse sistema de garantia pode ser seriamente afetado por esse fenômeno.

Com a ascensão da era digital, o que antes se fazia através de álbuns de recordações passou-se a ser feito através das novas mídias sociais. Diante disso, os pais passaram a compartilhar frequentemente nas redes sociais informações, dados e imagens extremamente pessoais sobre seus filhos, incluindo fotos, detalhes sobre a rotina, local onde estudam e lugares que frequentam, por exemplo.

Com o avanço das mídias sociais, o conceito original do "álbum de recordações" - que visava apenas preservar memórias, restringindo seu acesso a um círculo limitado de parentes e amigos - foi diluído, e os registros passaram a estar disponíveis para um número indefinido de pessoas, tendo em vista que essa exposição não se limita apenas a amigos e familiares, mas pode alcançar estranhos ao redor do mundo.

Dessa forma, a ideia de um "álbum" se desvanece, abrindo espaço para uma busca incessante por engajamento. A maneira engraçada como a criança pronuncia certas palavras, a primeira gargalhada ou o jeito espontâneo de dançar tornam-se, para os pais, momentos a serem documentados no "álbum de recordações social". No entanto, essa prática tem sido levada a um nível excessivo, a ponto de se tornar um fenômeno conhecido como *Sharenting*.

Embora à primeira vista possa parecer que essa prática se limita apenas ao âmbito dos influenciadores digitais, o fenômeno é, na verdade, mais amplo. Ele afeta qualquer pai ou mãe que compartilhe imagens ou informações sobre seus filhos na *internet*, independentemente de terem um pequeno número de seguidores. Além disso, outras pessoas também podem participar dessa prática, ampliando ainda mais seu alcance.

Portanto, todas as publicações *online* de crianças e adolescentes (resultantes das atividades *online* dos pais ou responsáveis) que têm um caráter excessivo, constrangedor ou uma exposição a perigos – incluindo aquelas postagens dos pais que podem gerar potenciais danos para os infantes e jovens – têm características que podem ser reconhecidas como *Sharenting*.

Como ressalta Eberlin, a expressão também “abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina” (2017, p. 258).

Essa aparição infantil excessiva vem se mostrando em pleno crescimento até mesmo através de perfis criados pelos próprios genitores que buscam registrar toda a infância do impúbere. Antes mesmo de nascer, a vida intrauterina de um bebê já é registrada *online*, através da criação de perfis nas mídias sociais onde são compartilhados imagens e vídeos de ultrassonografia e informações médicas. De acordo com Lúcia Maria Teixeira Ferreira:

Essa superexposição (ou *oversharing*, em inglês) não é um fenômeno tão recente, pois existia na era pré-internet, quando ocorria a exposição em outros meios de comunicação, como a televisão, a imprensa ou outros. Contudo, atualmente, a exposição ganhou enorme volume e escala com a explosão das redes sociais, dos aplicativos de comunicação e de outros meios digitais. Na empolgação, muitos pais acabam expondo demasiadamente os seus filhos, publicando milhares de fotos em redes sociais – até mesmo em contas públicas – e divulgando conteúdos íntimos e sensíveis. No afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição (Ferreira, 2020, p. 169).

Diante desse cenário, é importante analisar os riscos que esse fenômeno atual pode representar às crianças e adolescentes, sobretudo devido à sua condição peculiar de indivíduos em pleno desenvolvimento físico, psíquico e social.

3.2 OS RISCOS DO *SHARENTING* AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ulrich Beck (2010), em seu livro intitulado “Sociedade de risco” faz um panorama sobre o problema das incertezas sociais, alertando sobre a globalização dos riscos civilizatórios. Segundo ele, a sociedade de risco, essencialmente marcada pela tecnologia e pela massificação, é uma sociedade de incertezas fabricadas, na qual os riscos não podem ser mensurados, riscos esses - segundo ele - não decorrentes apenas de catástrofes naturais, mas também derivados da *internet*. Afirmar que se trata de uma sociedade fora do controle, em que não há nada certo além da incerteza.

Há, portanto, uma universalização dos riscos - reais e irrealis - que são mais democráticos e globalizados, muito própria da sociedade da ciência, da mídia e da informação, a gerar um cenário de risco global, de incertezas não quantificadas. Isso porque, na pós-modernidade, o risco não se circunscreve apenas a determinado “grupo de risco”, mas antes “se espraia por toda a sociedade, local, regional, mundial, e por isso cria um potencial de medo muito superior, em quantidade e qualidade, ao que se vivia na sociedade industrial dos séculos XIX/XX” (Ulrich, 2010, p. 49).

Diante desse cenário de incertezas e de universalização de riscos, verifica-se que a prática do *Sharenting*, embora possa parecer inofensiva ou até mesmo uma ferramenta para conectar-se com familiares e amigos, levanta uma série de questões éticas e legais, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

É importante observar que compartilhar informações sobre os filhos pode atender à necessidade dos pais de se sentirem realizados e aprovados socialmente, especialmente nos primeiros momentos da parentalidade, quando o isolamento social é mais comum. No entanto,

essas divulgações na *internet* podem, intencionalmente ou não, causar danos aos filhos. De acordo com Ana Frazão “o crescente protagonismo das plataformas digitais, detentoras de uma incalculável massa de dados pessoais, armazenados com pouca transparência e segurança, são potenciais causadoras de danos aos seus usuários” (2019, p. 337).

Além disso, a vulnerabilidade das crianças as torna ainda mais suscetíveis aos riscos que a hiperexposição cibernética traz. Neste sentido, Pereira (2021) afirma que a atualidade está inserida em um cenário onde crianças, que ainda não têm uma percepção de vida formada - seja em termos de capacidade civil ou psicológica - acabam sendo influenciadas pelos desejos pessoais de seus pais, os quais, por sua vez, os expõe desde o acordar através de fotos em redes sociais, não se preocupando com danos presentes, nem futuros, em decorrência dessa exposição ou da falta de vigilância no uso dos filhos no ambiente virtual.

Nesta toada, verifica-se que uma das principais consequências associadas ao *Sharenting* diz respeito à violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, mais precisamente os direitos à privacidade, intimidade, autonomia, honra, imagem e autodeterminação informacional. Isso porque, num contexto de superexposição, aspectos íntimos da vida de uma criança, como suas rotinas, conquistas e até mesmo momentos embaraçosos podem se tornar parte de um repositório público e acessível a qualquer um na *internet*.

As postagens feitas pelos genitores acompanham o filho durante toda a vida, resultando em complicações a longo prazo, devido à capacidade da *internet* em eternizar as informações nela contidas. Depois que as informações são compartilhadas no mundo virtual, pode ser extremamente difícil - senão impossível - removê-las completamente, uma vez que as imagens e dados podem ser facilmente *printados*, copiados, compartilhados e redistribuídos por terceiros, o que complica o processo de controle sobre o que é divulgado e onde.

Sob o aspecto da privacidade, deve-se considerar que esses filhos não apenas possam ter interesse, no futuro, em proteger informações negativas sobre si mesmos no *feed* de notícias de seus pais, mas também é fundamental lembrar que, muitas vezes, as crianças não tinham a capacidade de consentir ou opinar sobre a decisão dos pais de divulgar qualquer informação pessoal, seja negativa ou positiva, sobre elas *online*.

Neste aspecto, é importante atentar-se acerca dos riscos relacionados às pegadas virtuais ou *digital footprints*, isto é, aos rastros deixados por uma pessoa ao interagir com o ambiente virtual, os quais são capazes de influenciar e moldar a identidade digital das crianças pelo resto de suas vidas.

É certo que, na era da informação, a hiperconectividade das sociedades contemporâneas é sustentada por uma crescente dependência do *Big Data*⁶, em um cenário no qual os dados pessoais circulam livremente, criando uma extensão virtual da identidade do indivíduo. Afinal, "vivemos na sociedade da informação, numa economia movida a dados (*data-driven economy*), em que impera a cultura do algoritmo (*algorithmic culture*)" e, nessa realidade, "os dados são o petróleo da era digital" (Ferreira, 2020, p. 135).

No contexto do *Big Data*, essa nova identidade digital é utilizada de maneira cada vez mais visível e abrangente, gerando um perfil *online* que pode ser difícil de controlar e de apagar, tendo em vista que cada interação *online*, seja em redes sociais, aplicativos ou *sites*, gera uma quantidade considerável de dados. Esses dados não são apenas sobre o que os indivíduos fazem na *internet*, mas também incluem informações sobre suas preferências, comportamentos e até emoções.

Danilo Doneda, em sua análise sobre a proteção de dados pessoais, destaca que "a criação de uma base de dados sobre crianças e adolescentes, especialmente sem o devido consentimento e controle, pode acarretar riscos significativos ao futuro desses indivíduos, comprometendo seu direito à autodeterminação informativa" (2021, p. 154). Ele também ressalta que a falta de regulamentação adequada pode levar ao uso indevido dessas informações, gerando danos irreparáveis.

Nesse aspecto, a superexposição na *internet* pode ter impactos permanentes e, na maioria das vezes, irreversíveis na vida dessas crianças e adolescentes, principalmente devido à criação das pegadas digitais que, uma vez geradas, acompanham o indivíduo pelo resto da vida, podendo gerar danos psicológicos irreparáveis.

Como esclarece a professora norte-americana Stacey Steinberg (2020, p. 55-58), não há opção de "*opt-out*" para crianças no contexto do *sharing*. As decisões em frações de segundo tomadas pelos pais resultarão em pegadas digitais indelévels, uma vez que cada foto ou vídeo compartilhado cria um registro digital permanente.

Mesmo que as postagens sejam excluídas mais tarde, elas podem ter sido salvas, compartilhadas ou capturadas por outras pessoas, o que significa que a criança pode ter um arquivo digital extenso que pode ser acessado por outras pessoas, muitas vezes sem seu conhecimento ou consentimento. Logo, embora os adultos possam estabelecer seus próprios

⁶ Big data é um termo advindo da tecnologia da informação que versa sobre o vasto número de dados que são armazenados e processados na rede virtual, sendo dotados de altíssima velocidade de gestão, enorme volume e a mais diversificada variedade de fontes e naturezas imagináveis.

critérios ao compartilhar informações pessoais *online*, as crianças não possuem esse mesmo nível de controle.

Dessa forma, à medida que a criança cresce, a coleção de informações compartilhadas pode começar a formar uma narrativa ou imagem digital sobre ela. O conteúdo compartilhado *online* pelos pais não apenas influencia a percepção que os outros têm das crianças, mas também pode afetar a forma como elas se veem. Segundo Raquel Recuero, "os rastros digitais gerados em redes sociais são uma representação pública e permanente de ações passadas, que podem ser acessadas por terceiros, comprometendo a privacidade dos indivíduos" (2012, p. 214).

Diante dessa conjuntura, a Unicef publicou, em 2017, um relatório destacando os perigos relacionados à prática de pais compartilharem informações e imagens de seus filhos na *internet* sem a devida consciência das consequências. O documento ressalta que essa falta de cuidado pode causar danos ao bem-estar das crianças a longo prazo e sua percepção pública, especialmente no que diz respeito à construção de sua identidade pessoal e à busca por colocações no mercado de trabalho.

À título de exemplo, cabe destacar um caso emblemático de *sharenting* que ocorreu no Brasil em 2012, tendo como vítima o adolescente Nissim Ourfali, que viralizou nas redes sociais após o pai postar no próprio canal do *YouTube* um vídeo em comemoração ao Bar Mitzvah do filho. O vídeo, que era para ser visto apenas por amigos e familiares, tomou grandes proporções, sendo assistido por milhões de pessoas. A partir da gravação, criaram paródias e sátiras envolvendo a figura de Nissim.

Em decorrência dessa exposição, Nissim foi alvo de críticas, piadas, além de ataques antissemitas e até mesmo ameaças de morte. Diante dessa situação, o adolescente sentiu-se inseguro, constrangido e ridicularizado e, sua família, considerando que houve clara ofensa aos direitos personalíssimos do garoto, requereu na Justiça que o *Google* excluísse quaisquer vídeos envolvendo o adolescente.

Em 2012, o TJ-SP concedeu liminar favorável para que houvesse a retirada do vídeo de algumas páginas. A sentença considerou o pedido improcedente, argumentando que o material já havia sido amplamente disseminado. O juiz destacou que o vídeo foi copiado e transformado em diversos outros conteúdos, como montagens, vídeos *covers*, além de ter sido abordado por jornais, *blogs*, programas de *internet* e televisão, o que gerou um efeito em cadeia incontrollável.

Sendo assim, verifica-se que as pegadas digitais podem ter implicações significativas para o futuro da criança, podendo ser usadas contra elas em diversas circunstâncias, desde

bullying escolar até influências sobre sua reputação profissional, influenciando como ela se percebe e como é percebida por outras pessoas - incluindo futuros empregadores, colegas e outras figuras importantes em sua vida. Sobre os riscos decorrentes da formação precoce da identidade virtual dessas crianças e adolescentes decorrente da hiperexposição, Ana Carolina Brochado Teixeira ressalta:

Dados coletados hoje poderão vir a formar os perfis daquelas pessoas em desenvolvimento e de forma às vezes irreversível, dada a dificuldade em se exercer o arrependimento no futuro. Se a perfilização (profiling) com base em dados pessoais já é perigosa para adultos, o que dizer de dados que são coletados desde a mais tenra infância, e que poderão ser utilizados para as mais diversas finalidades no futuro? Como exercer o controle desses dados? Com efeito, "o risco de manipulação e classificação desses menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente (Teixeira, 2022, p. 517).

Além dos danos decorrentes da permanência dessas informações *online*, os impactos decorrentes dessa exposição precoce a esses ambientes virtuais podem ocasionar efeitos adversos ao desenvolvimento psíquico, gerando insegurança e distorção da autoimagem, além de aumentar a vulnerabilidade a crimes cibernéticos. Isso porque os pais, ao exporem nas suas redes sociais a vida privada e a intimidade das crianças a um número indeterminado de pessoas, torna-as susceptíveis a julgamentos e críticas no chamado "tribunal da internet", o que podem desencadear discursos de ódio e outras manifestações nocivas, comprometendo o desenvolvimento sadio dessas crianças e adolescentes que são expostas.

De acordo com a socióloga Sherry Turkle (2011), a exposição precoce à internet e o uso constante de redes sociais podem influenciar negativamente a saúde psíquica das crianças e sua autopercepção, na medida em que elas podem se tornar excessivamente preocupadas com a imagem que projetam *online*, o que pode levar à construção de uma identidade baseada mais na percepção dos outros do que em suas próprias experiências e valores.

Essa preocupação com a imagem pode desviar a atenção das crianças de suas próprias vivências e valores, fazendo com que elas priorizem a aprovação externa em detrimento de um autoconhecimento mais profundo. Ao moldar sua identidade em função do que acreditam que os outros esperam delas, elas podem perder a autenticidade, resultando em uma autoimagem distorcida, capaz de impactar o seu desenvolvimento emocional e social, dificultando a formação de relacionamentos genuínos e a construção de uma autoestima sólida e saudável.

Ademais, Daniel Solove (2012) destaca que a persistência dessas informações na internet pode levar a uma "coisificação" da pessoa, onde a criança cresce sendo vista mais

como uma coleção de dados e imagens do que como um indivíduo com autonomia, o que pode afetar a autoestima e a capacidade da criança de desenvolver uma identidade segura e independente. Nesse mesmo sentido, Brochado e Nery (2021, p. 213) apontam que, ao compartilhar fotos nas redes, os pais "coisificam" seus filhos, utilizando sua imagem como uma extensão de si mesmos, sem perceber os danos que essa exposição pode causar à privacidade e intimidade da criança.

O *sharenting* também pode moldar a percepção da criança sobre privacidade. Devido ao compartilhamento feito pelos próprios pais, as crianças crescem com uma percepção de privacidade completamente distinta, tornando-se habitual para elas que tudo seja considerado de domínio público. Sendo assim, essa superexposição nas redes sociais se torna naturalizada, levando ao rápido desaparecimento do conceito de privacidade, o que pode não ser saudável para seu desenvolvimento biopsíquico.

Diante desse cenário, o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital (2021) alerta sobre a importância da privacidade para o exercício dos direitos das crianças no ambiente digital. Segundo o documento, o processamento de dados pessoais é frequentemente realizado para proporcionar benefícios, como educação e saúde, mas isso também expõe as crianças a diversas ameaças:

67. A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

68. Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.

Sob esse aspecto, a exposição excessiva de informações pessoais de crianças na *internet* aumenta significativamente os riscos de exploração e abuso, expondo as crianças e adolescentes a situações humilhantes e de perigo. Isso ocorre na medida em que os pais, ao compartilharem informações sobre seus filhos, estão, de certa forma, renunciando ao controle

sobre esses dados, que podem ser apropriados por terceiros, incluindo empresas de *marketing* e criminosos.

Quando dados como nome, endereço, rotina diária, escola que frequentam, locais favoritos ou atividades que realizam são compartilhados publicamente, indivíduos mal-intencionados e criminosos cibernéticos podem explorar essas informações para fins maliciosos, como roubo de identidade, fraudes ou extorsão. Neste sentido, Karin Kalbert Turra afirma que há um perigo real para a criança cujos pais praticam o *sharenting*, tendo em vista “a utilização indevida de sua imagem, que pode ser apropriada por outras pessoas, e até mesmo chegar ao alcance de pedófilos ou indivíduos com intenções criminosas” (2016, p. 115).

Conforme leciona Medon, os danos decorrentes da prática do *sharenting* são “danos atuais e futuros, tanto médicos e reputacionais, como eventualmente patrimoniais e profissionais” (2022, p. 274). Ele destaca que esses danos não se restringem apenas a predadores e abusadores de crianças, mas abrangem também riscos como sequestro, roubo de identidade, *cyberbullying*, criação de *deepfakes* e a coleta de dados pessoais que podem ser utilizados contra a criança na vida adulta. Além disso, chama atenção o risco da adultização e hipersexualização precoce.

Como afirma Fernando Eberlin, um dos grandes desafios da proteção de dados e da privacidade infantil é a “exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social” (2020, p. 130). Ele destaca ainda a necessidade de proteger informações sensíveis, como dados médicos, registros de infrações e abusos, desempenho escolar e processos de adoção, uma vez que a exposição descontrolada pode impactar a vida futura da criança.

3.3 O ABANDONO DIGITAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Com a midiatização da vida e a ascensão do chamado “mercado da atenção”, esperava-se que os pais ampliassem seu dever de proteção para o ambiente digital. Isso porque “os deveres de criação e educação desdobram-se em outros que, embora aplicáveis no ambiente *off-line*, adequam-se às atividades *on-line*” (Teixeira; Multedo, 2022, p. 438-439).

No entanto, ocorreu o oposto: a digitalização da vida cotidiana e a imersão na cultura da virtualidade levaram muitas famílias a uma nova forma de interação com a realidade, que, em vez de reforçar a proteção das crianças, intensificou sua exposição na *internet*. Como

consequência, tornou-se ainda mais desafiador garantir a segurança e os direitos dos infantes, que deveriam estar sob a tutela e responsabilidade de seus responsáveis.

Conforme ressaltam Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat (2011, p. 768), a função primordial dos pais reside na proteção de seus filhos. No entanto, uma exposição desmedida e desprovida de reflexão acerca das imagens, dados e informações pessoais de crianças e adolescentes acaba por resultar em uma vulnerabilização, em vez de assegurar essa proteção essencial.

Os pais, ao optarem por compartilhar amplamente imagens e informações sobre seus filhos nas redes sociais, não apenas negligenciam o dever de cuidado, mas também se tornam omissos em sua obrigação de proteger as crianças, indo na contramão do que prevê a doutrina da proteção integral e o princípio da parentalidade responsável.

Destarte, a prática do *sharenting*, ao desconsiderar essas diretrizes, não apenas enfraquece a função protetiva dos pais, mas também compromete o desenvolvimento emocional e social das crianças, perpetuando uma dinâmica que se afasta dos princípios fundamentais da responsabilidade parental. Sob essa perspectiva, Medon reforça que a superexposição de crianças vai na contramão dos princípios constitucionais da responsabilidade parental e no dever de cuidado dos pais em relação aos filhos:

Os filhos, na contramão do que ensinam as doutrinas de proteção integral, melhor interesse, parentalidade responsável e cuidado, acabam sendo, muitas vezes, instrumentos de realização pessoal de seus pais. Estes se realizam enquanto pessoas, também por meio da exibição que fazem de seus filhos, naquilo que a psicologia identifica como reflexos de uma sociedade capitalista, que prima pelo “ter” em vez do “ser”, incentivando esse tipo de comportamento “em que é preciso mostrar aquilo que se tem, como se fosse um troféu, uma disputa de quem pode mais, para ser alguém é preciso dar show, é preciso mostrar-se (Medon, 2022, p. 292).

Diante deste painel, é importante trazer à tona o Projeto de Lei nº 6218 de 2019, que torna ato ilícito o abandono afetivo de incapaz por pai, mãe ou representante legal, desde que comprovadas as consequências negativas do abandono. A proposta legislativa reforça a necessidade de os pais assumirem uma parentalidade responsável, garantindo não apenas a presença emocional, mas também a preservação da dignidade e segurança dos filhos, inclusive no ambiente digital.

Sendo assim, percebe-se que o *sharenting* configura também uma espécie de abandono, pois envolve a omissão dos pais em seu dever de proteção e cuidado para com seus filhos. Ao passo que o abandono afetivo se manifesta na negligência da presença e do vínculo

emocional, a superexposição digital pode levar a constrangimentos, violação da privacidade e consequências psicológicas, configurando uma forma de descaso parental que, assim como o abandono afetivo, pode resultar em danos emocionais e sociais, gerando impactos negativos no desenvolvimento da criança.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu o direito à indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. No caso concreto, uma filha buscava reparação civil pelo abandono material e emocional sofrido por parte de seu pai durante a infância e juventude. A Corte entendeu que, ainda que o amor não possa ser juridicamente exigido, o cuidado é um dever legal, cuja omissão configura ato ilícito indenizável, desde que presentes o dano, o nexo causal e a culpa. A decisão firmou o entendimento de que o descumprimento dos deveres parentais, como a convivência, a orientação e a atenção à formação psicológica do filho, pode ensejar compensação por danos morais, elevando o cuidado à categoria de valor jurídico.

Esse entendimento ganha especial relevância na era digital, em que a exposição excessiva de imagens e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais se tornou prática comum. A decisão supramencionada funciona como fundamento jurisprudencial sólido para a defesa da privacidade de menores no contexto do *sharenting*, reforçando a importância da proteção contra exposição indevida e da observância do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Paulo Lôbo (2009, p. 100), o abandono contraria princípios fundamentais, como a Solidariedade Familiar, a Dignidade da Pessoa Humana, a Responsabilidade e a Proteção Integral à Criança, além de infringir normas constitucionais e infraconstitucionais, afetando não apenas a esfera privada do jovem, mas também a sociedade como um todo.

Diante dessa violação ao dever de cuidado dos pais perante os filhos no *cibermundo*, Samuel Alvarenga ab desenvolveu a “tese do abandono virtual” que, segundo ele, significa “o ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso, em se permitir, incentivar, negligenciar ou deixar de adotar as cautelas necessárias em relação à navegação ou à interação o dos menores de idade na internet, independentemente da ocorrência de danos” (2016, p. 134).

Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 98) define o “abandono digital” como uma forma de negligência parental que ocorre quando os responsáveis deixam de garantir a segurança dos filhos no ambiente virtual, expondo-os a riscos e vulnerabilidades presentes na internet e nas redes sociais. Para a autora, a internet pode ser comparada às ruas da sociedade

contemporânea, o que reforça a necessidade de maior vigilância dos pais sobre a atividade digital de seus filhos.

Todavia, a prática do *sharenting*, ao promover o abandono virtual, revela de maneira clara a falta de vigilância parental no exercício do poder familiar. Quando os pais compartilham de forma excessiva informações e imagens de seus filhos nas redes sociais, eles frequentemente negligenciam as potenciais consequências dessa exposição *online*, o que compromete sua responsabilidade como guardiões da integridade física, emocional e social dos filhos, configurando uma grave omissão na proteção que lhes é devida.

Assim, o abandono virtual não apenas expõe as crianças a riscos indesejados, como também representa uma violação do dever fundamental que os pais têm de assegurar o bem-estar e a segurança dos seus filhos. Neste espectro, Fábia de Oliveira Maruco utiliza o termo “paternidade distraída” para se referir a essa omissão ao dever de cuidado em relação aos filhos, sendo, de acordo com ela, o primeiro passo para o abandono digital, “onde a interação maior é com o mundo virtual em detrimento do mundo real” (2020, p. 36). Segundo esta autora:

A doutrina vem conhecendo a denominação “abandono digital”, que consiste na negligência parental provocada por atos omissos dos genitores que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado tanto pela Internet, como pelas redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeros riscos (Maruco, 2020, p. 49).

Dessa maneira, o conceito de “abandono digital” revela uma nova face da paternidade que, em um mundo hiperconectado, exige dos pais um nível de vigilância e responsabilidade muito maior, na medida em que a vulnerabilidade inerente das crianças é exacerbada pelo alcance praticamente ilimitado da internet. Ao ignorar a necessidade de controle sobre o que é divulgado nas redes sociais, os pais podem inadvertidamente expor seus filhos a uma série de perigos, tal como exposto no tópico anterior.

Ao negligenciar essa obrigação e priorizar o compartilhamento virtual em detrimento do bem-estar dos seus filhos, os responsáveis não apenas falham em sua função protetora, mas também contribuem para a vulnerabilidade dos filhos em um ambiente digital cada vez mais hostil e impessoal. Conforme aponta Samuel Alvarenga Gonçalves, “quanto maior a interação social desses jovens no mundo virtual, maior se mostrará o dever de proteção em relação a eles, cujo *mister* indeclinável recai sobre seus pais e responsáveis legais” (2016, p. 24).

Nesta direção, Stacey Steinberg (2017) ao tratar da complexidade da parentalidade na era digital enfatiza que os pais atuam a um só tempo como os “*gatekeepers*” e os “*gate openers*” dos dados dos filhos. Como *gatekeepers*, os pais têm a responsabilidade de proteger

as informações pessoais e a privacidade das crianças, atuando como filtros que controlam o acesso e a exposição a conteúdos que podem ser prejudiciais ou inadequados.

Em contrapartida, como *gate openers*, os pais também têm o papel de facilitar e promover o uso responsável e seguro da tecnologia, permitindo que seus filhos explorem o ambiente digital de maneira saudável e construtiva. Segundo Steinberg, essa dualidade de papéis exige que os pais equilibrem a proteção com a promoção da autonomia, o que pode ser um desafio, especialmente em uma era em que a superexposição e a falta de privacidade são preocupações crescentes.

Não obstante, no caso do *sharenting*, os pais violam esse duplo papel protetivo: rompem com o dever de cuidado e com as obrigações da parentalidade responsável - na medida em que expõem os filhos a uma gama de riscos - ao mesmo tempo em que ferem seus direitos personalíssimos, como o direito à autonomia, à privacidade e à autodeterminação informacional.

Dessa forma, verifica-se que a prática do *sharenting* representa uma verdadeira violação do dever inerente à autoridade parental no que diz respeito aos cuidados objetivos de proteção e cuidado. Em face às novas realidades digitais, a autoridade parental, o dever de cuidado e a função formativa da família não se limitam mais ao mundo físico, mas se estendem ao ambiente cibernético, de modo que o dever de cuidado tradicional, que envolve a proteção física e emocional dos filhos, precisa ser adaptado para abarcar a responsabilidade pela gestão da identidade digital das crianças.

Diante desse cenário, Jones Figueirêdo Alves (2017) aborda o conceito de "orfandade digital" para se referir à ausência dos pais na supervisão das atividades *online* dos filhos, um fenômeno crescente no contexto da imersão das crianças e adolescentes nas redes sociais e na tecnologia. Conforme ressalta o jurista:

O fenômeno do desamparo parental em relação aos filhos menores, frente às novas tecnologias, para um imediato conceito de abandono ou da negligência, há de dialogar, antes de mais, com questões jurídicas subjacentes, no que diz respeito à própria autonomia das crianças e adolescentes, em posição de sujeitos titulares de direitos específicos e personalíssimos (Alves, 2017).

Logo, no contexto da sociedade hiperconectada, o papel dos pais transcende a simples proteção, envolvendo também a capacitação dos filhos para que naveguem no mundo *online* de maneira segura e consciente. As responsabilidades parentais incluem ações protetivas e educativas que assegurem o direito das crianças à privacidade e à proteção de seus dados, além de prevenir danos *online* e proteger a identidade digital dos pequenos.

O papel parental de supervisão no uso da Internet e na promoção da adequada educação digital implica o uso positivo de todas as ferramentas, mas também o estabelecimento de limites para o acesso online, a orientação e os alertas quanto aos perigos e ameaças à segurança online, como ameaças, *sexting* e *cyberbullying* (Ferreira, 2020, p. 172).

A autoridade parental passa a incluir decisões sobre o que deve ou não ser compartilhado *online*, considerando os direitos de privacidade e a vulnerabilidade dos filhos em ambientes digitais, tendo em vista que a ausência de critérios claros e a exposição prolongada podem gerar impactos no futuro da criança, tanto no desenvolvimento de sua autoestima quanto na sua própria noção de privacidade e segurança.

É importante reconhecer que, muitas vezes, as crianças não têm plena consciência do que é melhor para elas, o que torna a orientação dos pais fundamental na escolha de decisões adequadas. No entanto, o poder de decisão dos pais pode, em algumas situações, resultar em escolhas que, mesmo com o consentimento da criança, violem seus interesses, especialmente em casos de exposição nas redes sociais, onde suas garantias fundamentais podem ser comprometidas.

Conforme leciona Maruco, o dever dos pais de monitorar os filhos para seu crescimento normal, hígido e digno não deve ser tido como exceção no meio digital, “dado que esse é um reflexo do mundo real e possui os mesmos perigos” (2020, p. 36). Consequentemente, o exercício consciente da autoridade parental no mundo cibernético se torna essencial para garantir que crianças e adolescentes não sejam transformados em objetos de exposição pública sem a devida consideração sobre os impactos dessa prática.

Sob essa perspectiva, analisar os limites dessa superexposição torna-se uma tarefa complexa e de difícil quantificação, precisamente diante da colisão de direitos dos pais e dos filhos menores. Todavia, quando se trata de crianças, a hipervulnerabilidade e o princípio de melhor interesse se tornam um aspecto fundamental para refletir sobre o contexto em que se compartilha informações.

4 A FRONTEIRA ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diante desse panorama, verifica-se que a prática do *sharenting* levanta uma série de questionamentos acerca dos limites do poder familiar, bem como traz à tona um conflito entre bens jurídicos. De um lado, estão os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, como a privacidade, a intimidade, a imagem, a honra e a autodeterminação informacional. De outro, há o direito dos pais em exercer sua autoridade, liberdade de expressão e de tomada de decisões sobre a criação dos filhos.

A superexposição revela um conflito entre bens jurídicos: o direito à privacidade das crianças, o direito à liberdade de expressão dos pais, de manifestar o seu contentamento com os filhos e com a sua vida junto a eles perante as redes sociais, e o direito-dever dos pais de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente, em termos de vida digital, no melhor interesse da criança (Eberlin, 2020, p. 131).

Eberlin afirma que o *sharenting* cria um “rastros digital que acompanha as crianças durante a vida, tem implicações no âmbito da privacidade, e coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos” (2017, p. 256), o que acarreta danos à formação da criança, resultando em prejuízos para o seu desenvolvimento.

O conflito entre esses bens jurídicos surge porque, de um lado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, garante a liberdade de expressão, permitindo que os pais compartilhem informações, opiniões e registros da vida familiar. Ademais, os pais, no exercício do poder familiar, possuem o direito e o dever de guiar a educação e o desenvolvimento de seus filhos, incluindo a tomada de decisões sobre sua exposição pública.

No entanto, essa liberdade não é irrestrita, especialmente quando confrontada com o artigo 227 da Constituição, que impõe o dever de proteção integral à criança e ao adolescente. Como ressaltado no primeiro capítulo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo a situação peculiar de desenvolvimento da população infantojuvenil, estabeleceu uma série de princípios e direitos especiais a esse grupo. O artigo 17 do Estatuto garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a preservação de sua imagem, identidade e autonomia.

Da mesma forma, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, protege o direito à privacidade, à imagem e à honra, enquanto o artigo 20 do Código Civil reforça a necessidade de consentimento para a exposição da imagem de qualquer indivíduo. Já o direito à

autodeterminação informacional, previsto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição, assegura o controle sobre o uso de dados pessoais, o que se torna especialmente relevante no ambiente digital.

No contexto familiar, os pais ou responsáveis têm o dever de cuidar, proteger e zelar pelo bem-estar dos filhos e garantir as melhores condições para o desenvolvimento dos filhos. No entanto, ao praticar o *sharenting*, podem acabar expondo as crianças de forma excessiva e, em alguns casos, causando danos irreparáveis, o que evidencia uma contradição: aqueles que têm a missão constitucional de garantir a segurança e o bem-estar dos filhos podem, muitas vezes, ser os responsáveis pela violação de seus direitos. Nesse sentido, Ferreira destaca:

Trata-se de uma calibragem extremamente complexa encontrar o equilíbrio ideal entre o que seria o compartilhamento exagerado – ou impensado – dos pais em contraponto ao direito à privacidade dos filhos. Os genitores consideram que estão exercendo a sua liberdade de expressão e que, ao compartilhar as experiências de vida dos seus filhos, criam uma benéfica conexão comunitária com membros das próprias famílias e de outras entidades familiares, com trocas de experiências e intensa convivência social (Ferreira, 2020, p. 167).

Sendo assim, compreende-se que o poder familiar não é absoluto, encontrando limites na medida em que viola os direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Diante do conflito entre os direitos da personalidade das crianças e adolescentes e o direito à liberdade de expressão dos pais, a solução deve priorizar a proteção da parte mais vulnerável na relação: os filhos.

Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. (Trindade, 1991, p. 1)

Neste ponto, Teixeira (2021, p. 215) destaca que, na ponderação entre a autoridade parental e a liberdade de expressão dos genitores, em contraste com o conjunto de normas protetivas destinadas à criança e ao adolescente, fica evidente que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para a prática do *sharenting*, na medida em que esse direito constitucional é de natureza individual e exclusiva de cada pessoa, não podendo ser exercido em nome dos filhos sem considerar os impactos na sua privacidade e dignidade.

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, é fundamental destacar que o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados determina que esse processo deve ser realizado sempre com base no melhor interesse da criança, conforme as disposições da legislação aplicável.

Além disso, existem dois enunciados nos quais o princípio do melhor interesse e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente ocupam posição central. Esses enunciados podem servir como importantes diretrizes interpretativas para os operadores do Direito na análise de casos envolvendo *sharenting*, auxiliando na aplicação de medidas que priorizem a proteção das crianças e adolescentes:

Enunciado 39 do IBDFAM - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil – A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Nesta esteira, no caso do *sharenting*, a liberdade de expressão dos pais deve acabar na medida em que viola os direitos da personalidade dos filhos. O reconhecimento de um direito da personalidade peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 OS LIMITES DO *SHARENTING*: QUANDO A EXPOSIÇÃO DIGITAL DOS FILHOS SE TORNA UM ATO ILÍCITO

Diante dessa conjuntura, definir os limites da hiperexposição é uma tarefa complexa e de difícil mensuração. No caso concreto, distinguir o *sharenting* de uma simples publicação inofensiva e determinar quando ele se torna um ato ilícito não é uma questão simples. No entanto, considerando que se trata de crianças, a hipervulnerabilidade deve ser o ponto de partida para refletir sobre o contexto em que determinado conteúdo é compartilhado, uma vez que essa característica as torna mais suscetíveis aos riscos que a hiperexposição cibernética traz.

Ora, é certo que, durante grande parte da infância, os pais são responsáveis pela maioria das tomadas de decisões sobre a vida dos filhos, as quais, muitas vezes, podem ser questionadas com o avanço do conhecimento e das percepções sociais. Um exemplo disso é a alimentação infantil: há algumas décadas, não havia restrições quanto ao consumo de doces por bebês, porém, atualmente, recomenda-se evitar esse consumo, devido às comprovações

científicas sobre os riscos aumentados de desenvolver problemas de saúde, como obesidade e diabetes.

Neste contexto, não se pode responsabilizar os pais pelas possíveis consequências futuras dessas decisões, pois eles agiam com as informações disponíveis à época e, em geral, movidos pela intenção de proporcionar o melhor para seus filhos. Todavia, no contexto do *sharenting*, há situações em que qualquer pessoa razoável, com bom senso e conhecimento básico sobre os riscos da exposição na *internet*, pode compreender os danos potenciais causados às crianças e adolescentes vítimas dessa prática.

Exemplo disso são vídeos e fotos que mostram crianças em momentos de birra, crises de choro, medo ou vergonha. Muitas vezes, esses conteúdos são compartilhados com o intuito de entreter ou até mesmo "ensinar uma lição", mas, na realidade, podem gerar humilhação e exposição desnecessária, de modo que qualquer pessoa média pode perceber que esses registros podem ser ridicularizados na internet, viralizar fora de contexto e impactar negativamente a autoestima e o desenvolvimento emocional da criança.

Outro exemplo é a exposição de crianças nuas ou seminuas em situações aparentemente inocentes, como na praia e na piscina, durante o banho ou a troca de fraldas. Embora os pais possam enxergar isso como algo natural, qualquer pessoa razoavelmente racional sabe que essas imagens podem ser acessadas por indivíduos mal-intencionados e usadas de forma inadequada.

O risco de exploração da imagem infantil nesse contexto é um fator amplamente discutido e alertado por especialistas em segurança digital e proteção à infância. Além disso, há casos em que os pais expõem detalhes da rotina da criança, como nome da escola, endereço ou hábitos diários, colocando sua segurança física em risco, o que pode facilitar a ação de criminosos, como sequestradores ou exploradores virtuais.

Sobre este ponto, Medon (2022, p. 269) destaca que o fenômeno do *sharenting* deve ser analisado tanto sob um olhar qualitativo quanto quantitativo. Segundo ele, não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição, é necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo. Isso porque uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços seria capaz de se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade.

De acordo com o autor, “(...) no fundo, a pergunta que se deveria fazer em casos como este é: será que a criança, se fosse capaz de se manifestar, concordaria com a exposição de um dado pessoal que eventualmente pode ser utilizado em seu desfavor no futuro?” (Medon, 2022, p. 282). Nesse contexto, é importante refletir se a criança, caso pudesse escolher,

realmente gostaria de ter sua imagem e sua privacidade constantemente expostas. Na maioria das vezes, as crianças cujas fotos são compartilhadas, não possuem qualquer controle sobre suas próprias informações, que, uma vez divulgadas nas redes sociais, tornam-se permanentes e de difícil remoção.

Logo, a autoridade parental não é absoluta, ultrapassando os limites do direito privado, especialmente quando envolve o interesse de crianças e adolescentes, que demandam maior proteção do Estado. Quando os pais extrapolam os limites impostos pelo ordenamento jurídico, sua conduta pode ser considerada inadequada e sujeita a sanções legais.

Isso porque, o poder familiar, longe de ser um privilégio dos genitores, representa um conjunto de deveres comuns pautados na proteção dos filhos. Esse caráter essencialmente protetivo faz com que o poder familiar ultrapasse a esfera privada e alcance o campo do direito público (*munus publicum*), legitimando a atuação estatal na defesa da população infantojuvenil. Afinal, o poder familiar foi instituído em benefício dos filhos e da família, e não para atender aos interesses exclusivos dos pais, em consonância com o princípio da parentalidade responsável previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

Dessa forma, o *sharenting* pode, em determinadas situações, configurar um ato ilícito apto a ensejar a responsabilização dos pais, tendo em vista a gama de riscos que os infantes são expostos a partir das publicações de seus genitores o que, em casos mais graves, pode ensejar até mesmo a suspensão e perda do poder familiar.

Sob essa ótica, há uma crescente preocupação em relação às discussões sobre “as consequências jurídicas para o detentor do direito de guarda, frente à superexposição dos filhos menores nas redes sociais” (Pereira, 2023, p. 1). A partir de uma análise jurídica do tema, percebe-se que o sistema protetivo infantil, em suas normativas, converge para um ponto essencial: as crianças, por serem hipervulneráveis, demandam uma proteção integral e específica.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO *SHARENTING*: DA RESPONSABILIDADE CIVIL À PERDA DO PODER FAMILIAR

Conforme já exposto ao longo deste trabalho, a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode resultar em violações diretas aos seus direitos personalíssimos, afetando sua integridade psíquica, física e social, de modo que, em muitos

casos, o *sharenting* ultrapassa o limite do aceitável e se torna uma ameaça concreta ao bem-estar do menor, configurando um ato ilícito.

Por se tratar de um fenômeno ainda recente, apesar de já existirem debates doutrinários no que tange à superexposição dos filhos menores pelos próprios pais, ainda não há no Brasil uma regulamentação específica para o tema, o que dificulta a definição das consequências jurídicas aplicáveis aos casos concretos, que se tornam cada vez mais frequentes e complexos.

Diante da ausência de uma legislação específica, torna-se necessário recorrer a dispositivos legais já existentes voltados à proteção infantil, especialmente no âmbito digital. O enfrentamento do *sharenting*, portanto, depende da interpretação conjunta dessas normas, promovendo um diálogo entre as fontes normativas para suprir as lacunas legislativas.

O acesso à justiça é um direito garantido às crianças e adolescentes, mesmo quando seus interesses entram em conflito com os interesses de seus pais ou responsáveis legais. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, ao aderirem à doutrina da proteção integral, refletem essa preocupação ao assegurar que os direitos *infanto juvenis* devem ser resguardados com prioridade absoluta. Assim, diante de casos de compartilhamento que representem risco à integridade das crianças e adolescentes, o Ministério Público e o Poder Judiciário podem intervir para proteger seus direitos, conforme dispõe o artigo 141 da Lei 8.069/90.

Dessarte, o arcabouço jurídico fundamentado na doutrina da proteção integral permite a responsabilização dos pais nos casos de abuso da autoridade parental e do direito à liberdade de expressão - como nos casos de *sharenting* abusivo.

Publicações que exponham crianças de forma vexatória, comprometam sua privacidade e segurança ou violem sua dignidade podem ser contestadas judicialmente, com possíveis sanções aos responsáveis, tendo em vista que essa prática configura uma hipótese de abuso de direito, caracterizado pelo exercício disfuncional da autoridade parental e uma omissão ao dever de cuidado atribuído aos pais e responsáveis.

Discute-se, portanto, a possibilidade de reparação civil pelos danos causados em virtude do *sharenting*, na medida em que “os remédios específicos e tradicionais do direito de família têm-se mostrado insuficientes (...) a responsabilidade civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios” (Schreiber, 2014, p. 32).

O artigo 187 do Código Civil define como ilícito o exercício de um direito que excede os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelos seus fins econômicos ou sociais,

permitindo a responsabilização civil do infrator. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que o instituto da responsabilidade civil deve ser aplicado quando há uma violação de um direito, visto que o mesmo “exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos” (2019, p. 20).

Assim, ao se identificar a prática de um ato ilícito que resulte na superexposição prejudicial da imagem dos filhos, surge o dever de reparação. Nesse sentido, o Código Civil estabelece em seu artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002). Ademais, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a possibilidade de indenização pelos danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De acordo com Correia, “estando-se frente à violação de um direito moral, a responsabilização civil daquele que cometeu tal ato infracional é indiscutível” (2023, p. 73). Segundo a autora, tendo em vista que os genitores são os principais responsáveis pela tutela dos direitos dos seus filhos, uma vez que ultrapassem os limites e tais direitos sejam ameaçados, a vulnerabilidade infantil consagra-se como critério de aferição para a responsabilização dos pais e reparação dos danos causados aos filhos.

Ademais, vislumbra-se que, nos casos de abuso do poder parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 129, a possibilidade de que a autoridade judiciária, a requerimento de algum parente ou do próprio Ministério Público, aplique medida de proteção visando a salvaguarda da criança ou do adolescente (art. 129 do ECA) incluindo medidas mais drásticas como a perda da guarda (inciso VIII), a destituição da tutela (inciso IX) e a suspensão ou destituição do poder familiar (inciso X).

Dessa forma, nos casos mais graves de abuso do poder parental, a legislação prevê sanções que podem resultar até mesmo na perda do poder familiar. O artigo 1.637 do Código Civil autoriza a suspensão do poder familiar por decisão judicial, a pedido de um parente ou do Ministério Público, sempre que necessário para proteger a criança ou o adolescente, o que inclui situações de superexposição abusiva nas redes sociais.

Além disso, o artigo 1.638, inciso II, do mesmo diploma legal, prevê a destituição do poder familiar quando os responsáveis praticam atos contrários à moral e aos bons costumes,

o que pode ser configurado pela exposição excessiva e prejudicial das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Dado que crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento e, muitas vezes, os próprios pais falham no dever de proteção no ambiente digital, outros atores institucionais devem assumir a responsabilidade de resguardar seus direitos. Nesse sentido, o Ministério Público e ao Poder Judiciário podem intervir nos casos em que houver risco concreto à integridade dessas crianças e adolescentes.

Sob este prisma, é importante destacar que, até o momento, não há registros no Brasil de pais que tenham sido civilmente responsabilizados pela superexposição, informações e dados de seus filhos nas redes sociais. No entanto, como ressalta Amanda de Cássia Pereira Coutinho (2019, p. 51), isso pode estar relacionado ao fato de que a geração afetada por esse fenômeno ainda é muito jovem para adotar medidas legais contra seus responsáveis, o que pode vir a ocorrer quando atingirem a idade adulta.

Todavia, alguns casos merecem destaque, especialmente aqueles em que a exposição excessiva das crianças nas redes sociais gerou repercussões jurídicas ou sociais. Em algumas situações, o Ministério Público e o Poder Judiciário já intervieram para garantir a proteção dos crianças e adolescentes, sobretudo quando a exposição compromete sua privacidade, segurança ou bem-estar.

Um caso marcante de *sharenting* no Brasil ficou conhecido como “Bel para Meninas”. A menina Bel, desde os 6 anos de idade, estrelava vídeos em um canal do *YouTube* administrado por seus pais, que contava com milhões de inscritos. O conteúdo do canal explorava, principalmente, a rotina de Bel, a qual envolvia brincadeiras familiares.

No entanto, com o tempo, os espectadores passaram a perceber que, nessas brincadeiras, a menina era frequentemente exposta a situações desconfortáveis, humilhantes e vexatórias, demonstrando sinais de constrangimento e desconforto. Em um dos vídeos, sua mãe a incentivou a ingerir uma mistura de ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite, mesmo após Bel expressar que poderia passar mal. Apesar de demonstrar sinais de enjoo, a menina foi pressionada a beber a mistura e, em seguida, teve o líquido jogado sobre sua cabeça, vomitando diante das câmeras.

Outro vídeo, intitulado de forma sensacionalista “Todo mundo riu da Bel no primeiro dia de aula”, explorava sua adaptação escolar. Em outra gravação, uma pegadinha enganava a menina a experimentar um picolé que, na verdade, era um sabonete, causando-lhe enjoo. Tal exposição chegou a envolver situações de risco, como no vídeo intitulado “Bel sendo levada pela correnteza”, que sugeria que a menina estivesse em uma situação de quase afogamento.

Além disso, Bel aparecia visivelmente triste em diversos vídeos, seja por conta de comentários negativos dos internautas ou por não ter autonomia para tomar pequenas decisões, como a escolha de sua mochila escolar, que era definida por uma enquete online conduzida pelos pais.

Esse episódio evidenciou uma violação ao dever parental de proteção e bem-estar da criança. Nesse sentido, Correia (2023) ressalta que os vídeos apresentavam um conteúdo de caráter vexatório, expondo a criança a situações constrangedoras. Além disso, eram frequentemente intitulados de forma sensacionalista, sugerindo contextos perigosos e desafiadores que contrariavam o princípio do respeito à menor.

A exposição de Bel a situações vexatórias, constrangedoras e até perigosas gerou grande indignação nas redes sociais, levando os internautas a criarem a hashtag #SalvemBelParaMeninas, que se tornou *Trending Topic* no *Twitter*. O objetivo era denunciar o comportamento abusivo e chamar a atenção das autoridades para o caso

A repercussão levantou um debate sobre os limites da exposição infantil na internet e seus possíveis impactos psicológicos e sociais. Diante da mobilização, o Conselho Tutelar realizou visitas à família e encaminhou um parecer ao Ministério Público do Rio de Janeiro, que classificou a situação como "exposição vexatória e degradante". Como consequência, a Justiça determinou a remoção dos vídeos do canal "Bel para Meninas" (Affonso, 2022, p. 280).

Já outro caso que ganhou grande repercussão ao expor práticas de *sharenting* abusivo teve consequências mais graves, levando a perda da guarda de dois filhos pelo genitor. O caso, conhecido como *DaddyOFive*⁷, ocorreu nos Estados Unidos. O canal, que contava com 750 mil inscritos no *Youtube*, era administrado por Mike Martin e sua esposa Heather, que realizavam “pegadinhas” com os cinco filhos de Mike: Jake, Ryan, Alex, Emma e Cody.

Embora os vídeos fossem apresentados como brincadeiras inofensivas, na realidade, documentavam abuso físico e psicológico contra as crianças. As pegadinhas frequentemente envolviam gritos, acusações falsas e humilhações, gerando medo e insegurança no ambiente familiar. Em alguns vídeos, o casal bagunçava o quarto das crianças ou simulava punições injustas, levando-as ao desespero antes de revelar que tudo não passava de uma “brincadeira”.

⁷ GAJANAN, M. YouTube star DaddyOFive loses custody of 2 children shown in 'prank' videos. **Time**, Nova York, 3 maio 2017. Disponível em: <https://time.com/4769437/daddyofive-youtube-prank-videos-custody/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Além disso, o pai manipulava as crianças, normalizando o abuso e invalidando seus sentimentos. Caso não achassem a pegadinha engraçada, eram culpabilizadas pela suposta falta de senso de humor. A indignação dos internautas levou a uma forte mobilização e denúncias, resultando na perda da guarda de dois filhos, Cody e Emma, que passaram a viver com a mãe biológica. Além disso, o canal foi removido do *YouTube*, apesar das alegações do pai de que os vídeos eram combinados ou encenados.

Outro caso envolvendo a perda da guarda de um filho por decorrência da exposição nas redes sociais foi o da influenciadora norte-americana Savannah Glembin⁸, que teve a guarda da criança suspensa temporariamente após publicar um vídeo no *TikTok* mostrando o filho enrolado em plástico filme enquanto o pai o empurrava levemente, sem que ele pudesse reagir. A publicação gerou indignação entre os internautas, que denunciaram o casal às autoridades locais de proteção infantil, levando à remoção da criança, que aparentava ter menos de cinco anos, da casa dos pais.

Agentes realizaram uma investigação no local e interrogaram os responsáveis para avaliar se havia riscos à integridade do menor, concluindo que não havia indícios de abuso. Dois dias depois, a criança foi devolvida aos pais, e a influenciadora, em um novo vídeo, afirmou que ela e o marido “aprenderam uma dura lição” e garantiu que nada parecido voltará a acontecer.

4.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO PARÂMETRO AO *SHARENTING* ABUSIVO

Dessa forma, verifica-se que o *sharenting*, quando praticado de maneira abusiva, pode configurar um ato ilícito, pois representa um abuso dos genitores no exercício de seu dever-poder parental. Ao expor as crianças a inúmeros riscos por meio de publicações nas mídias sociais, a intervenção estatal pode ser necessária, abrangendo desde a responsabilização civil até medidas mais drásticas, como a suspensão ou a perda do poder familiar.

Quando os pais compartilham excessivamente imagens e informações de seus filhos nas redes sociais, eles correm o risco de infligir danos psicológicos imensuráveis às crianças. Logo, a responsabilidade pelos danos causados a essas crianças e adolescentes recai

⁸ TERRA BRASIL. Tiktokker perde guarda do filho após postar vídeo em que a criança aparece enrolada em plástico filme. Brasília, 13 mar. 2023. **Instagram:** @terrabrasil. Disponível em: <https://www.instagram.com/terrabrasil/p/Cpu1RPFO-4M/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

significativamente sobre os pais, que têm o dever legal de proteger a integridade emocional e física de seus filhos.

Além de ter o condão de impactar negativamente o desenvolvimento infantil e juvenil, essa prática pode gerar consequências legais, especialmente nos casos em que os direitos da personalidade das crianças e adolescentes são negligenciados. Isso porque o poder familiar, longe de ser absoluto, deve sempre estar subordinado ao princípio do melhor interesse da criança, garantindo sua proteção e bem-estar.

Entende-se que isso não implica uma proibição absoluta de compartilhar fotos ou momentos da infância nas redes sociais, mas sim a necessidade de moderação nessa prática. Desde que atendam ao melhor interesse e não causem violações a seus direitos da personalidade, a divulgação poderá ser permitida, o que demandará uma análise casuística para se averiguar os riscos envolvidos. O que se visa coibir são as condutas de reiterada exposição a partir do abuso do exercício do poder-dever da autoridade parental.

Diante desse panorama, Ferreira (2020, p. 180) aponta para a necessidade de adoção do princípio do dever de cuidado como critério interpretativo nas questões envolvendo o *sharenting*, a fim de possibilitar a construção de soluções efetivas que garantam às crianças e adolescentes o direito à autodeterminação informacional, permitindo-lhes, futuramente, controlar suas próprias pegadas digitais e preservar sua privacidade de forma consciente e segura.

Sendo esta a primeira geração a praticar o *sharenting*, os impactos futuros da superexposição infantil na *internet* ainda são imprevisíveis e difíceis de mensurar. Ao optarem por expor seus filhos nas suas redes sociais, “cabe aos pais zelar para que a publicação ocorra de forma positiva, contribuindo para o perfeito desenvolvimento da sua personalidade infanto-juvenil” (Cury Júnior, 2006, p. 206).

Embora não exista uma solução definitiva para eliminar os riscos, há medidas que podem ser adotadas para reduzir a exposição, como tornar o perfil privado visível apenas para um círculo restrito de amigos e familiares. Além disso, limitar a quantidade de publicações e evitar a divulgação de informações sensíveis, como a rotina da criança e sua localização, também pode ajudar a diminuir os riscos. Consultar a criança sobre o que está sendo compartilhado e respeitar sua opinião, à medida que ela cresce e adquire maior autonomia, é outra estratégia importante.

Algumas pessoas acreditam que, ao manter seu perfil privado, estão completamente protegidas dos riscos, mas essa medida pode ser limitada. Embora tornar o perfil privado aumente a segurança, não há como saber com certeza quem está acessando o celular de quem

te segue. Muitas vezes, os maiores riscos para a criança, inclusive à sua integridade física, vêm de pessoas próximas, o que torna a segurança *online* mais complexa do que simplesmente controlar o acesso às postagens.

Diante disso, algumas questões podem auxiliar os responsáveis a tomarem decisões mais conscientes sobre o que compartilhar nas redes sociais. Pensar em situações que possam ser constrangedoras ou colocar a criança em uma posição de vulnerabilidade, como vídeos de crianças chorando, fazendo birra ou se estressando, que podem ser motivo de piadas ou arrependimento no futuro. Um bom filtro seria se perguntar: *"Eu me exporia nessa situação? Eu gostaria de compartilhar uma imagem minha chorando ou em um momento de descontrole emocional?"* A grande maioria das pessoas não se colocaria em tais situações, então, por que as crianças deveriam gostar disso?

Além disso, questões como: A criança achará essa publicação engraçada ou constrangedora quando crescer? Com quem realmente se deseja compartilhar essa informação e em qual plataforma isso seria mais seguro? Estou exagerando na exposição da intimidade da criança? Esse conteúdo pode gerar constrangimentos agora ou no futuro? São fundamentais para ajudar a pensar de forma mais ética e cuidadosa sobre a exposição das crianças nas redes sociais.

Outra estratégia é observar como a criança se comporta no dia a dia em relação ao momento em que é gravada ou fotografada. É importante perceber se isso a incomoda e começar a explicar gradualmente o que está acontecendo, o que está fazendo e por que está fazendo. À medida que a criança cresce, ela passa a entender melhor a situação e começa a expressar seus próprios desejos de forma mais clara. Quando isso ocorrer, é fundamental ouvir e respeitar sua decisão.

Crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, razão pela qual é fundamental que suas opiniões e desejos passem a ser considerados à medida que desenvolvem maturidade para expressá-los. Nessa perspectiva, a autonomia da vontade, conforme explicam Santa Rosa, Corte-Real e Vieira (2013, p. 638), está relacionada “ao progressivo desenvolvimento de uma consciência crítica dialógica, sendo um dos pressupostos básicos da convivência de sujeitos autônomos tomar o outro não como um objeto, mas como um sujeito que tem algo a dizer”.

Se a criança demonstrar que não quer ser fotografada ou filmada, essa decisão deve ser respeitada. Embora a criança ainda não tenha plena compreensão, cabe aos pais, como detentores do dever de proteção, decidir se querem ou não lidar com os riscos envolvidos, sempre levando em consideração os possíveis impactos a longo prazo dessa escolha.

É crucial compreender que a *internet* está em constante evolução e que os riscos podem surgir de maneiras inesperadas, o que torna indispensável o acompanhamento contínuo e a educação digital para garantir a segurança de crianças e adolescentes no ambiente *online*. Sob essa ótica, incluir crianças e adolescentes no processo decisório sobre o que será compartilhado sobre elas na internet é essencial para ensiná-los sobre privacidade, autonomia, consentimento e comportamento digital.

De acordo com Vieira e Vidal (2023), diante da incerteza quanto ao alcance, às repercussões e às consequências dessa exposição para o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, torna-se fundamental que a autoridade parental no meio digital seja exercida com cautela e prudência, garantindo a proteção da intimidade, privacidade, imagem e, sobretudo, do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Ressalta-se que a autoridade parental deve atuar como um instrumento para o desenvolvimento da personalidade dos filhos. Entende-se “como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, [...] mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica” (Madaleno, 2019, p. 736).

Em face das transformações na realidade social, inclusive na vivência de crianças e adolescentes, torna-se fundamental uma reinterpretação ampliada das funções da autoridade parental. Em um contexto de família democrática, busca-se estabelecer uma relação baseada no diálogo, sem ignorar a autoridade dos pais, que decorre de sua maior experiência e vivência.

É essencial, portanto, promover uma parentalidade responsável, na qual o dever de cuidado dos pais não se limite ao mundo físico, mas também abarque o ambiente digital. Para isso, é necessário conferir eficácia prática ao princípio do melhor interesse da criança e à doutrina da proteção integral.

Urge, assim, refletir e considerar que a autoridade parental, marcada pela responsabilidade, pelo cuidado e pelo afeto no mundo físico, deve também ser transposta para o mundo virtual, diante dos riscos intensos de danos às pessoas dos filhos, que ainda estão em desenvolvimento e, por isso, apresentam ínsita vulnerabilidade (Medon, 2022, p. 293).

O objetivo é permitir que as crianças, sob a orientação dos pais e no exercício responsável do poder familiar, tenham a oportunidade de construir sua própria identidade no ambiente digital, garantindo, assim, o respeito aos seus direitos personalíssimos. Afinal, a imagem pertence à criança, que não apenas é titular desse direito da personalidade, mas também deve ter a oportunidade de exercê-lo de forma consciente e autônoma.

Diante desse contexto, um dos principais desafios é superar a noção de absolutismo frequentemente atribuída à liberdade de expressão e ao poder familiar dos pais, que muitas vezes dificulta a plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. O exercício do poder familiar deve estar em harmonia com o caráter protetivo do ordenamento jurídico, garantindo a segurança e o bem-estar dos filhos menores.

Sob este viés, o princípio do melhor interesse funciona como balizador nos casos em que os direitos das crianças e adolescentes são ameaçados, como na exposição de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet. De acordo com Moacyr Pereira Mendes (2006, p. 11), a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser feita sempre em benefício dos filhos, havendo a prevalência dos seus interesses, no que diz respeito às condições peculiares de pessoas, ainda em desenvolvimento.

A legislação em vigor é clara ao estabelecer que a proteção e a defesa dos direitos das crianças devem ser tratados como prioridade absoluta. O direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser ponderado quando confrontado com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, que impõem limites ao poder dos pais para evitar danos ao desenvolvimento físico, emocional e social das crianças e adolescentes.

Considerando o panorama jurídico de proteção especial à infância e adolescência, o princípio do melhor interesse da criança deve atuar como um limitador à liberdade de expressão dos genitores, sendo essencial avaliar os impactos do conteúdo compartilhado, garantindo que a prioridade seja sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Com efeito, embora os pais possuam o direito à liberdade de expressão e ao exercício do poder familiar, tais prerrogativas não são absolutas, encontrando limites nos direitos à privacidade, à imagem, à honra, à privacidade e à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

Sob esse aspecto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente reforça a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão dos pais com o direito dos filhos à proteção integral. Embora os genitores tenham o direito de compartilhar momentos de sua vida, esse direito não pode se sobrepor às garantias fundamentais das crianças. O exercício da parentalidade responsável exige uma reflexão cuidadosa sobre as possíveis consequências da exposição digital a longo prazo, uma vez que o conteúdo publicado hoje pode impactar significativamente a vida futura dos filhos.

É imprescindível, portanto, promover uma abordagem voltada para a parentalidade responsável, alinhada aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a atuação dos genitores deve contribuir para a emancipação da criança, orientando-a na tomada de decisões, não de forma autoritária, mas como parte do núcleo familiar, exercendo direitos e cumprindo deveres de maneira equilibrada. A autoridade parental deve ser exercida com foco em sua função formativa, assegurando que a família se constitua como um ambiente saudável e propício ao livre desenvolvimento da personalidade dos filhos.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a prática do *sharenting*, por se tratar de um fenômeno relativamente recente - tendo em vista que as redes sociais ganharam enorme popularidade a partir da década de 2010 - expõe tanto as crianças quanto os pais a riscos difíceis de mensurar.

As consequências dessa prática envolvem não apenas questões de privacidade e segurança, mas também impactos psicológicos e sociais de longo prazo, que, até o momento, são pouco compreendidos, o que torna ainda mais urgente a necessidade de um debate jurídico e ético sobre os limites e as responsabilidades dos pais no compartilhamento de informações sobre seus filhos nas plataformas digitais.

Dessa forma, compreende-se o cenário jurídico atual referente ao *sharenting* não está plenamente alinhado com a doutrina da proteção integral da infância e da juventude, a qual preconizada a prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade na garantia do seu bem-estar e desenvolvimento.

Portanto, entende-se que a vedação absoluta do *sharenting* não representa a solução mais apropriada, uma vez que o compartilhamento de imagens e vídeos dos filhos por parte dos pais está intrinsecamente relacionado ao exercício da liberdade de expressão, direito fundamental que, assim como a autoridade parental, deve ser exercido de maneira responsável e em conformidade com sua função social.

No exercício da liberdade de expressão, os pais têm o direito de compartilhar fotos e vídeos de seus filhos na *internet*, no entanto, esse direito não pode ser exercido de forma abusiva, seja sob um viés quantitativo - caracterizado por um número excessivo de postagens, cuja análise deve ser feita caso a caso - seja sob um viés qualitativo, quando a exposição envolva conteúdos que possam ser considerados humilhantes, vexatórios ou que tenham o potencial de constranger a criança no futuro.

Neste sentido, é preciso destacar que o objetivo do presente trabalho não é incentivar para que os pais deixem de expor totalmente suas vidas, mas que essa autoridade seja realizada com parcimônia, respeitando os direitos dos filhos. Afinal, compreende-se que a prática do *sharenting*, por si só, não configura um abuso no exercício da autoridade parental, mas sim um *sharenting* abusivo.

A diferença entre um compartilhamento responsável e a superexposição infantil nas redes sociais depende do bom senso e do respeito aos limites éticos. Os pais devem avaliar

cuidadosamente se a divulgação de fotos ou vídeos pode expor a criança a situações constrangedoras, humilhantes ou depreciativas que comprometam seu bem-estar e desenvolvimento. Além disso, é fundamental considerar se determinada publicação pode colocar em risco a segurança da criança, como a exposição de sua rotina, escola e locais frequentados. Também é necessário refletir se o conteúdo compartilhado será bem recebido pelo filho no futuro e, sempre que possível, levar em conta sua opinião e consentimento, respeitando sua idade e grau de compreensão.

Dessa forma, conclui-se que é urgente a reflexão sobre os limites do compartilhamento e a necessidade de um equilíbrio entre a vontade dos responsáveis e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. O direito dos pais à liberdade de expressão deve ser equilibrado com a proteção integral da criança, a fim de salvaguardar seus direitos personalíssimos. Para garantir a efetividade da doutrina de proteção integral, é preciso reconhecer a supremacia do melhor interesse das crianças e adolescentes, tratando-os como prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 29 mar. 2025.

AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 49-61.

AMIN, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**, v. 10. São Paulo: Saraiva Educação, 2013. p. 78.

ARAÚJO, A. T. M.; LINS-KUSTERER, L.; VERDIVAL, R. Vulnerabilidade e compreensão como fundamentos do consentimento na relação médico-paciente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 1, 2022, p. 275-275.

BATISTA, N.; AMORIM, A. R. T. Vulnerabilidade no Direito privado: do conceito às aplicações. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, dossiê FACJUR, n. 57, 2018.

BECK, U. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora, 2010. v. 34, p. 49-53.

BERTI, L. G.; FACHIN, Z. A. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021.

BRANCO, S. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 61-68.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024. Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais para a prevenção da violência contra crianças. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242, de 09 de dezembro de 2009. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 22 fev. 2010. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BROSCH, A. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook. **The New Educational Review**, v. 43, n. 1, p. 225-235, 2016. Disponível em: <https://czasopisma.marszalek.com.pl/pl/10-15804/tner/4725-tner2016119>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CARDIN, V. S. G.; ROSA, L. C. B. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 21., 2012, Uberlândia. Anais [...]. Uberlândia, MG: CONPEDI, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d516b13671a4179d>. Acesso em: 9 out. 2024.

CIRIBELI, J. P.; PAIVA, V. H. P. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Mediação**. Belo Horizonte, v. 13, n. 12, p. 59-74, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/mediacao/article/view/509>. Acesso em 11 ago. 2024.

CORREIA, A. B. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 3, n. 1, p. 48-69, 2023.

CURY JÚNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CURY, M.; GARRIDO, P. A.; MARÇURA, J. N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, M.; SILVA, A. F. A.; GARCÍA, E. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DAL BELO, C. A (in)visibilidade global: projeção e dissolução de sujeitos em plataformas ciberculturais. In: TREVINHO, Eugênio (Org.). **A condição global: configurações tecnoculturais, sociopolíticas e econômico-financeiras na civilização midiática avançada**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2014. p. 237-258.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EBERLIN, F. B. **Direitos da criança na sociedade de informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130-131.

EBERLIN, F. B. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 7, n. 3, 2017.

FACHIN, Z. A. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FERREIRA, L. M. T. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, 2020.

FRAZÃO, A. Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Orgs.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 337.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **O direito à privacidade na era da internet: crianças e adolescentes nas redes sociais**. Brasília, DF: UNICEF, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/2826/file/direito-privacidade-internet.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GAJANAN, M. YouTube star DaddyOFive loses custody of 2 children shown in 'prank' videos. **Time**, Nova York, 3 maio 2017. Disponível em: <https://time.com/4769437/daddyofive-youtube-prank-videos-custody/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GONÇALVES, M. D. A. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002, p. 37.

GONÇALVES, S. A. Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos (vítimas) no ciber mundo. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 26, 2016.

HENRIQUES, I.; PITA, M.; HARTUNG, P. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno et al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-226.

IDOETA, P. A. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. **BBC News Brasil**, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 04 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado 39. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 3 set. 2024.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Atualizado de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 32-35.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado 691. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 9., 2022, Brasília. **Comemoração aos 20 anos da Lei n. 10.406/2002: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. p. 50. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej-enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 100.

LORENZETTI, R. L. **Comercio electrónico**. Buenos Aires: Editorial Abeledo-Perrot, 2001, p. 25.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2011.

MARCHESAN, A. M. M. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa. **Revista do Ministério Público**, n. 44, 2007.

MARUCO, F. O. R.; RAMPAZZO, L. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 6, n. 1, 2020. p. 35-54.

MEDON, F. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 2, 2022, p. 265.

MENDES, M. P. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais – Subárea de Direitos Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MORAES, M. C. B. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil**, v. 65, 1993, p. 21-32.

MORAES, M C. B.. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Renovar, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

NEVES, M. C. P. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em: 29 ago. 2024.

NOGUEIRA, P. L. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEREIRA, F. D. S. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 9, n. 1, 2021, p. 1-25.

PEREIRA FILHO, R.; HENRIQUES NETO, J. Sociedade do medo e socialização dos riscos. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Orgs.). **Direito civil e tecnologia**: tomo II. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PEREIRA, F. Q.; LARA, M. A. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG. **Civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-11, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/832/678>. Acesso em: 07 ago. 2024.

PINHEIRO, P. P. Abandono digital. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. Saraiva, 2001.

RECUERO, R. A rede é a mensagem: efeitos da difusão de informações nos sites de rede social. In: VIZER, Eduardo (Coord.). **Lo que McLuhan no previu**. 1. ed. Buenos Aires: Editorial La Crujía, 2012. p. 205-223.

RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 127.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo. v. 10. São Paulo: Juspodivm, 2014. p. 65.

SANTA ROSA, B.; CORTE-REAL, F.; VIEIRA, D. N. O respeito pela autonomia da criança na regulação das responsabilidades parentais. **Acta Médica Portuguesa**, Lisboa, v. 26, n. 6, p. 637-643, nov./dez. 2013. Disponível em: <https://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/download/4050/3801>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. **Procedimento Sumário nº 0192672-12.2012.8.26.0100 (583.00.2012.192672)**. Distribuído em: 18 set. 2012. Lex: Jurisprudência do TJSP.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 63.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. Editora Atlas SA, 2014.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. **Columbia Human Rights Law Review**, v. 42, jan. 2011, p. 759-795.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Guia Prático de Atualização**, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 1º set. 2024.

SOLOVE, Daniel J. Introduction: Privacy self-management and the consent dilemma. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 126, p. 1880–1903, 2012.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839–884, 2017.

STEINBERG, Stacey B. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020.

TEIXEIRA, A. C. B.; MULTEDO, R. V. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coords.). **Direito Civil e Tecnologia**. v. 2, 2022.

TEIXEIRA, A. C. B.; NERY, M. C. M. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 209-230.

TEPEDINO, G. **Fundamentos de direito civil**, v. 6: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA BRASIL. Tiktok perde guarda do filho após postar vídeo em que a criança aparece enrolada em plástico filme. Brasília, 13 mar. 2023. **Instagram: @terrabrasil**. Disponível em: <https://www.instagram.com/terrabrasil/p/Cpu1RPFO-4M/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

TRINDADE, A. A. C. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 1.

TURKLE, Sherry. **Life on the Screen**. New York: Simon and Schuster, 2011.

VIEIRA, D. F; VIDAL, Bruna. As redes sociais e o *oversharing* como forma de enfrentamento ao inadimplemento alimentar. **Migalhas**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/379859/as-redes-sociais-e-o-oversharing>. Acesso em: 23 ago. 2024.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Civilistica.com**, v. 2, n. 3, 2013, p. 1-22.